

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

**DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Lucas Coelho Zanelato

Florianópolis

2022

Lucas Coelho Zanelato

**DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Josiane Rose Petry Veronese

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Zanelato, Lucas Coelho
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A
RESPONSABILIDADE CIVIL / Lucas Coelho Zanelato ;
orientadora, Josiane Rose Petry Veronese, 2022.
74 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

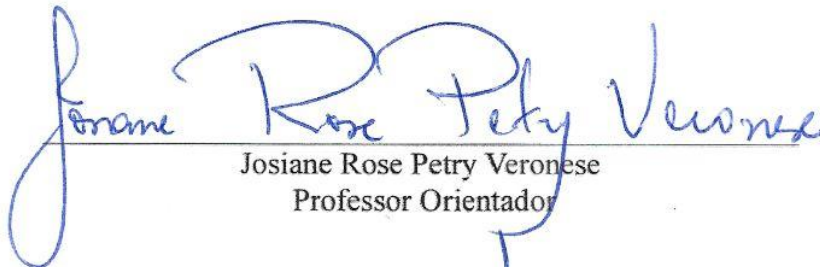
1. Direito. 2. Direito da Criança e do Adolescente. 3.
Responsabilidade Civil. I. Veronese, Josiane Rose Petry .
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A RESPONSABILIDADE CIVIL**”, elaborado pelo acadêmico **Lucas Coelho Zanelato**, defendido em **07/12/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

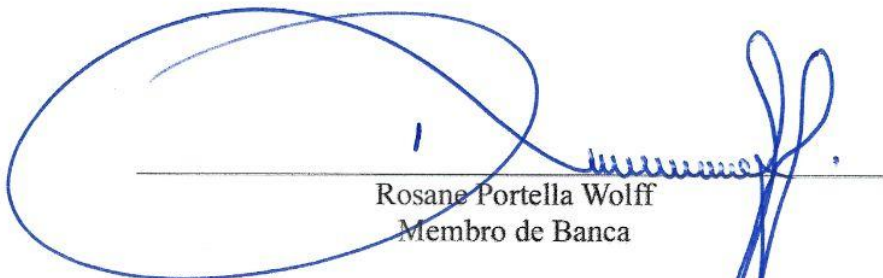
Florianópolis, 07 de Dezembro de 2022



Josiane Rose Petry Veronese
Professor Orientador



Carlos Alberto Crispim
Membro de Banca



Rosane Portella Wolff
Membro de Banca

Florianópolis, 07 / 12 /2022.



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno: Lucas Coelho Zanelato

Matrícula: 16101216

Título do TCC: DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E
A RESPONSABILIDADE CIVIL

Orientadora: Josiane Rose Petry Veronese

Eu, Lucas Coelho Zanelato, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 07 de Dezembro de 2022.

Lucas Coelho Zanelato

Lucas Coelho Zanelato

AGRADECIMENTOS

De início gostaria de agradecer aos meus pais, Air e Jacinta, eles sendo a espada e o escudo para enfrentar as dificuldades da vida. O ser humano que sou hoje e a pessoa que posso ser, somente podem existir pois esses seres humanos incríveis me aconselharam e guiaram por toda a minha vida. Somente esse agradecimento não equivale às inúmeras noites acordados que eles passaram ao meu lado, aos ombros dados às minhas tristezas e aos conselhos necessários nos momentos de incerteza, a fruta nunca cai longe do pé e eu fico feliz da minha árvore genitora ser caridosa, amorosa, respeitosa e leal.

Em seguida, agradeço a minha avó adotiva, Dona Dalva, uma matriarca inigualável, ajudando todos os que a procuravam, me inspirando para todo o sempre, existem poucas pessoas no mundo que podem brilhar o que esta senhora brilhou, um ser humano realmente único e especial. Infelizmente, nos deixou cedo demais, mostrando que plantou amor e hoje colhemos saudades. Descanse em paz minha querida tia Dalva, lhe contarei sobre esse trabalho quando nos encontrarmos do outro lado.

A minha namorada, melhor amiga e parceira de vida Emily de Farias. Ela se mostrou um farol durante esse período tão nebuloso, me mostrando com claridade o caminho certo a tomar, me ajudando a contornar os momentos mais difíceis da minha vida. Me ensinando amar, viver e sorrir de uma maneira que nunca tinha experienciado anteriormente. Fico feliz que, nessa viagem longa e complicada da vida, posso chamar ela de minha co-piloto. Não existem palavras que possam ser ditas para demonstrar o quão incrível, inteligente, engraçada, sincera e lutadora você é. Sou eternamente grato ao destino que nos colocou juntos e espero melhorar cada vez mais, para me tornar o parceiro que você merece.

E a minha orientadora, a Dra. Prof^a Josiane Rose Petry Veronese, muito obrigado por me acompanhar nesta longa e difícil jornada. Suas orientações sempre precisas e esclarecedoras me ajudaram a construir um trabalho que eu pudesse me orgulhar. Fico feliz em poder compartilhar essa experiência com uma profissional tão respeitada na área, obrigado pela paciência, orientação e exemplo.

— *Desonesto é aquele que diz adeus quando a estrada escurece — disse Gimli.*

— *Talvez — disse Elrond —, mas não jure que caminhará no escuro aquele que não viu o cair da noite.*

RESUMO

Adoção é proporcionar alguém uma nova família, a partir de uma autorização judicial. Quando expectativas, desejos e anseios não são alcançados, as motivações para a adoção são colocadas em contraste, podendo findar-se insuficientes para que adotantes prossigam no processo adotivo ou que busquem desfazer a adoção. O fenômeno da desistência e a devolução tem uma série de repercussões na vida dos adotandos, justificando uma investigação da forma como o Poder Judiciário orienta a prática profissional. A metodologia utilizada foi a pesquisa de jurisprudência, respondida por meio da análise de doutrinas e julgados, averiguando qual o lugar da "desadoção" no universo jurídico nacional, identificando também os elementos quanto à responsabilização civil. O banco de dados analisado foi construído a partir da ferramenta de pesquisa no site Jusbrasil, contando com 42 casos. Dos resultados, a maior parte das desistências aconteceram durante a guarda provisória, a maior parte dos casos não teve responsabilização civil ou medidas indenizatórias e, também na maioria dos casos, os adotandos retornaram à instituições de acolhimento. Foi possível identificar uma disparidade entre os autores de direito e as sentenças promulgadas pelos participantes do Poder Judiciário. Torna-se impossível negar o acontecimento do dano moral causado na criança ou adolescente, uma vez que existem pouquíssimos motivos que justificariam a desistência da adoção. Por fim, foi identificado uma série de pontos que podem orientar a atuação profissional do Poder Judiciário frente a casos de devolução de filhos adotivos e desistência do processo de adoção.

Palavras-chave: Adoção; desistência da adoção; devolução da adoção; “desadoção”; responsabilidade civil; dano moral.

ABSTRACT

Adoption is the act of providing a new family to someone, by means of judicial authorization. When expectations, wishes and yearnings are not met with reality, the motivations needed to adopt are put in a contrast, which may prove to be insufficient for adopters to proceed with the adoption process or even seek to undo the adoption itself. The phenomenon of withdrawal and return has a series of repercussions on the life of the adopted, justifying an investigation of how the Judicial Power guides professional practice. The methodology used was jurisprudence research, answered through the analysis of doctrines and sentences, investigating the place of "disadoption" in the national legal universe, while also identifying the elements regarding civil responsibility. The database was analyzed using the website Jusbrasil, counting 42 cases. Of all the results found, the biggest number of withdrawal of adoption occurred during the provisional guard, and most of the cases had no legal responsibility, with most of the adopted returning to the host institution. It is possible to identify a disparity between law authors and the enacted sentences by the participants of the Judicial Power. Being unable to deny the event of moral damage being caused to the adopted, ever since there are few motives that justify the withdrawal of the adoption. In the end, it identified a series of points that could guide the Judicial Power, when faced with the cases of returning and withdrawing the adopted ones.

Keywords: Adoption, adoption withdrawal; civil responsibility; moral damages; adoption return; "unadoption".

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC - Ação Cautelar

Art - Artigo

CC - Código Civil

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CP - Código Penal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EDcl - Embargos de Declaração

MP - Ministério Público

PL - Projeto de Lei

PSL-SP - Partido Social Liberal de São Paulo

Resp - Recurso Especial

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO: ASPECTOS GERAIS	14
3. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO FAMILIAR	21
4. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	27
4.1. Desistência da Adoção e Responsabilidade Civil.....	34
5. RESULTADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL DOS CASOS DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO	42
5.1. Reflexões sobre os Resultados da Pesquisa Jurisprudencial.....	58
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

Adoção é proporcionar alguém uma nova família, a partir de uma autorização judicial. Esta autorização confere uma série de direitos e deveres aos adotantes, quanto a responsabilidades perante os adotandos. A conquista dessa autorização judicial é um processo árduo e longo, onde ambas as partes passarão por diversos estágios e avaliações, com o intuito de garantir que a adoção ocorra e não haja arrependimentos, visto que adotar é algo infundável e irrevogável.

Porém, mesmo com cursos formativos, avaliações multiprofissionais, períodos de convivência, e uma série de outras cautelas e análises, ainda ocorrem desistências da adoção, essa que se deve quando existe uma desconformidade do mundo ideal e do mundo real, ou seja, há uma série de expectativas quanto a parentalidade, quanto ao adotando e ao processo de adoção, que podem não condizer com a realidade de adotar. Quando expectativas, desejos e anseios não são alcançados, as motivações para a adoção são colocadas em contraste, podendo findar-se insuficientes para que adotantes prossigam no processo adotivo, ou além, que busquem desfazer a adoção. Por mais que a desistência da adoção não encontre amparo na legislação nacional, ela continua a acontecer. A partir disso, há uma série de repercussões potencialmente negativas na vida dos adotandos, ao ponto de culminar em possível processo de natureza civil, administrativa ou penal.

O prognóstico inicial possível de inferir seria que, com o estudo de jurisprudências, podemos nos utilizar do artigo nº 227, §6 da Constituição Federal, esse que deixa explícito não existir diferença entre filhos adotivos e consanguíneos, por consequência, se conjectura que a desadoção não pode existir no hemisfério jurídico como prática, pois ela se configuraria como abandono de incapaz. (OLIVEIRA, 2014; DE OLIVEIRA; COSTA, 2019). Entretanto, também se tem a hipótese que os adotandos não seriam obrigados, judicialmente, a conviver sob a guarda e responsabilidade de quem não os quer, havendo indenização compensatória pelo trauma causado por ser “desadotado”, por imposição da lei.

Com o desamparo legislativo para esses casos, se torna necessário um maior estudo sobre desistência de adoção, e assim conseguir responder às perguntas mais frequentes relacionadas ao assunto: é permitida a desistência da adoção no direito brasileiro? E quais seriam as suas consequências jurídicas?

A desistência da adoção, mesmo não amparada legalmente, continua existindo, sendo assim necessário um estudo aprofundado do processo adotivo brasileiro, junto com o entendimento legislativo nacional em torno de danos morais e materiais. O objetivo principal

do trabalho é, por meio de pesquisa jurisprudencial e estudo da doutrina, averiguar qual o lugar da "desadoção" no universo jurídico nacional. Para tal, serão apresentados quantitativamente os casos encontrados de "desadoção", identificar até onde a jurisprudência brasileira e obras sobre o assunto respaldam a desistência da adoção, identificar as decisões tomadas quanto ao futuro dos adotantes, ao passo de também verificar a frequência e tipos de compensações prestadas, conseqüentemente, identificando também as conseqüências jurídicas para os adotantes que desistem da adoção.

As perguntas de pesquisa selecionadas predizem o uso do método de pesquisa de jurisprudência (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019), respondida por meio da análise de doutrinas e julgados. O banco de dados analisado foi construído a partir da ferramenta de pesquisa no site Jusbrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/>), uma vez que lá se encontra um apanhado geral quanto aos processos jurídicos no território brasileiro. Apesar da diferença entre casos de desistência e devolução, neste estudo optou-se por incluir ambos, de forma que se possa comparar também as diferentes medidas legais tomadas antes e após o trânsito em julgado. Para a busca, foram utilizadas as palavras-chave "Desistência de adoção", "Desadoção" e "Devolução de Crianças".

Com a seleção inicial dos materiais através das palavras-chave da pesquisa, estes foram separados. No momento seguinte, os materiais tiveram seus fatos lidos, a fim de conferir se foi abordada a "desadoção" nesses processos. Após a identificação dos materiais que abordam o recorte temático do presente trabalho, estes foram analisados em suas sentenças, para a criação de categorias quanto os estágios em que ocorreram a desistência da adoção, responsabilidade civil dos adotantes para com os adotandos, repercussões jurídicas para os adotantes e decisões tomadas quanto ao futuro dos adotandos.

Após a categorização, foi feita uma análise quantitativa quanto à frequência de cada categoria nos processos jurídicos, incluindo a apresentação gráfica dos resultados numéricos. Posteriormente, foi delimitado, a partir da combinação numérica de interpretações semelhantes (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019), quais decisões e medidas possuem maior precedente na prática jurídica e respaldo legal.

A desistência da adoção, mesmo não amparada legalmente, continua existindo, sendo assim necessário um estudo aprofundado do processo adotivo brasileiro, junto com o entendimento legislativo nacional em torno de danos morais e materiais. O objetivo do trabalho é, por meio de pesquisa jurisprudencial e estudo da doutrina, averiguar qual o lugar da "desadoção" no universo jurídico nacional. Se torna necessário um levantamento de jurisprudência, estudo da doutrina e análise de casos já finalizados para coletar as decisões e

interpretações baseadas nas leis já postas na sociedade brasileira, de forma a ajudar a atuação profissional de juristas no futuro ao se depararem com casos semelhantes.

Considerando os recursos empregados numa adoção, apesar das taxas de desistência sendo normalmente dois casos ao ano (LEVY; PINHO; FARIA, 2009), o sofrimento encarado pelos adotandos é de elevado significado, fortalecendo a importância deste estudo. Além disso, o trabalho aqui em produção também poderá dar base para reflexão da prática jurídica, além de servir como suporte para análise e intervenções futuras quanto a programas e estratégias preventivas da desistência de adoção.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO: ASPECTOS GERAIS

O ato de adotar se encontra presente na história desde os tempos mais remotos. Olhando para o primeiro código de leis já feito, o Código Hamurabi (2.283-2.241 Antes de Cristo), é possível encontrar uma regulamentação detalhada sobre o tema, tendo sido a prática de adotar amplamente presente na Mesopotâmia, Atenas e no Egito (JORGE, 1975). A adoção nasce de uma necessidade religiosa, pois os povos da antiguidade possuíam vários cultos aos mortos, inclusive tendo dias determinados para eles. Como a oferenda deveria partir de um membro da família, sendo o celibato e a infertilidade vistos com grande preconceito nas sociedades gregas e romanas, a adoção era vista como uma maneira de prevenir que as famílias desaparecessem. (JORGE, 1975).

O sistema de adoção grego era exclusivo para famílias que não possuíam filhos, enquanto o romano não possuía essa regra. A adoção romana era realizada por uma cerimônia sacro, algo que se assemelhava ao nascimento de um filho, o adotado renunciava seu vínculo com a família antiga, concretizando seu vínculo com sua nova parentela. (JORGE, 1975).

Após o Império Romano, o sistema de adoção sofreu grande preconceito na época da Idade Média, enquanto em Roma a adoção era vista como uma forma de proteger a permanência da família, os aristocratas da Idade Média não queriam que suas heranças fossem separadas das suas linhas parentais e a Igreja Católica, que possuía preconceito com o ato de adotar no instituto de casamento. A adoção adquiriu renovada notoriedade durante a Revolução Francesa, em 1789, pois a Constituição Francesa tomou como base as leis romanas para construção do Código Civil Francês, este, por sua vez, serviu de modelo para os códigos civis de vários outros países Europeus. (JORGE, 1975.).

Ao analisar a história da adoção brasileira, é constatado que até o início do século XX, não existia uma regulamentação jurídica da adoção, a sua prática era permitida para os pais que não possuíam filhos biológicos, similar a adoção na Grécia Antiga. A adoção era exercida através da entrega de crianças, no máximo até sete anos de idade, na Roda dos Expostos. Prática esta que não garantia direitos relacionados tanto ao casal adotante quando a criança adotada, deixando ambos numa posição de vulnerabilidade.(KOZESINSKI, 2016).

As primeiras legislações brasileiras voltadas para a adoção começaram a ser criadas durante o período do final do século XIX, começo do XX, promulgando a lei 3.071 de 1916, preconizando que a adoção fosse exclusiva para pessoas e casais sem filhos biológicos, com idade mínima de cinquenta anos, devendo haver uma diferença de no mínimo 18 anos entre adotante e adotando. O adotante poderia ser uma única pessoa, porém o casal deveria

obrigatoriamente ser casados no civil. Para além, a adoção poderia vir a ser desfeita quando o adotando concluísse dezoito anos, ou caso o adotando cometa “ingratidão contra o adotante”, sendo essa ingratidão nunca explicada na lei. (KOZESINSKI, 2016; PEREIRA, 2020).

Após quatro décadas, com o intuito de estimular as adoções, a Lei 3.133 de 1957 entrou no sistema jurídico brasileiro, fazendo alterações na antiga lei, para assim facilitar as adoções, diminuindo a idade mínima do adotante para trinta anos e a diferença de idade entre adotantes e adotando para dezesseis anos de idade. Dando o direito ao adotando de manter o sobrenome da sua família biológica caso preferisse. Em 1957 foi quando o Estado Judiciário começou a se tornar mais presente em casos de adoção, antes era somente necessário uma escritura feita em cartório, sendo esta um contrato entre as partes do processo de adoção, porém o Judiciário começou a pressionar os cartórios para que em caso de adoção de bebês fosse necessário uma autorização judicial. (KOZESINSKI, 2016).

A lei 4.655 de 1965 foi a terceira revisão sobre as regulamentações legais da adoção. Essa lei trouxe direitos que se mantêm até os dias atuais, sendo eles a irrevogabilidade da adoção, o rompimento do poder familiar originário sob o adotando, tendo a certidão de nascimento do adotando os nomes dos pais e avós adotantes. O Código de Menores, criado em 1979, trata a adoção como uma medida protetiva à infância, tirando a criança do direito familiar, e estabelecendo dois tipos de adoção: a simples, que visava regulamentar as crianças que se encontravam em situações irregular, intermediando o rito entre as famílias para concluir com maior agilidade a adoção; e a adoção plena, esta que dissolvia a diferença entre os filhos biológicos e os adotivos, reafirmando o rompimento entre a família de origem e o adotando. É no Código de Menores a primeira vez que se fala juridicamente sobre a adoção internacional (KOZESINSKI, 2016; PEREIRA, 2020). Com a nova Constituição Federal promulgada em 1988, se tornou assegurado a total igualdade entre filhos adotivos e biológicos, é no artigo 227 §6º que define os filhos, oriundos de casamento ou não, e também adotados, possuidores dos mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Atualmente, o sistema de adoção brasileiro é regulado pelos artigos encontrados na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 39 do ECA orienta a adoção, sendo esta exclusiva para casos quando forem esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na sua família original, sendo que em casos de conflitos de interesse entre família originária e adotantes deverá prevalecer os direitos e os interesses do adotando. A adoção de crianças e adolescentes atribui a condição de filho ao adotando. Por consequência, é uma lei capaz de promover o direito ao convívio familiar, direito este

definido no próprio ECA, uma vez que permite que crianças afastadas de sua família de origem possam ser realocadas em um novo contexto familiar (CONRAD, 2019). Um ponto em comum entre o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 88 e o artigo 41 do ECA, é que ambos afirmam que tanto os filhos adotivos quanto os filhos consanguíneos terão as mesmas qualificações e direitos, incluindo os sucessórios, sendo proibido quaisquer discriminação relativa a filiação.

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os requisitos para identificar quem pode adotar. Além da maioridade (ter igual ou mais que 18 anos), o adotante não pode ser ascendente ou irmão do adotando, e tem que haver uma diferença de pelo menos dezesseis anos entre as partes, não importando o estado civil do adotante. Nos casos de adoção conjunta, se torna indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, assim comprovando determinada estabilidade familiar. O §4º do artigo supracitado versa sobre a possibilidade da adoção conjunta de casais divorciados ou ex-companheiros, sendo ela permitida desde que seja acordada a guarda e o regime de visitas, além de que é necessário que o estágio de convivência com o adotando tenha sido iniciado na constância do período de convivência do adotante e que tenha sido comprovado vínculo afetivo, para assim justificar a excepcionalidade desta concessão. Outro requisito que se aplica ao adotando se encontra no artigo 40 do ECA, onde diz que é necessário que o adotando tenha no máximo dezoito anos, tendo a excepcionalidade caso esse já se encontrasse na guarda ou tutela dos adotantes. (ABREU, 2020).

De maneira geral, tal qual apresenta Oliveira (2014), nos critérios e estratégias levados em conta na prática dos profissionais envolvidos no processo de adoção, é priorizada a qualidade do vínculo estabelecido entre os pretendentes e a criança, independente da configuração familiar. A concepção de família abrange principalmente o sentimento de pertencimento, com foco na importância de inserir a criança em sua família, seja qual for o arranjo desta. A Constituição Federal nos seus artigos 226, 227 e 229, entende como entidade familiar tanto uma união estável ou casamento entre duas pessoas (Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça), quanto o agrupamento de um dos pais e seus descendentes. Se esta união ou pai individual der conta de promover um espaço de segurança e qualidade para o crescimento e desenvolvimento de seus descendentes, consanguíneos ou não, então está posta uma entidade familiar.

Outro requisito importante no processo da adoção é abordado no artigo 45 do ECA. Nesse artigo é tratado sobre o consentimento necessário para que a criança ou o adolescente sejam adotados, sendo indispensável o consentimento dos pais ou dos representantes legais do

adotando. Entretanto, nos casos em que os pais sejam desconhecidos ou que foram destituídos do poder familiar, esse consentimento não se faz preciso. Para além, caso o adotando tenha mais de doze anos, é necessário seu consentimento e oitiva sobre a adoção. Em consonância, o parágrafo único do artigo 43 do ECA define que a adoção somente ocorrerá quando se mostrar presente reais vantagens para o adotando, e estas vantagens precisam se basear em motivos legítimos. (ABREU, 2020)

A adoção só poderá ser obtida por um processo judicial, visto que o artigo 47 do ECA nos diz que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil. Ainda no artigo 47 do ECA, a sentença judicial da adoção só será inscrita no registro geral civil mediante mandado, que não fornecerá certidão. Considerando os parágrafos números 1 e 2 ainda do artigo 47, os procedimentos orientados são do arquivamento do mandado, seguido do cancelamento do registro original do adotado, tendo este novo registro com os nomes dos pais adotantes e seus ascendentes.

De maneira geral, o pretendente a futuro adotante necessitará de uma habilitação perante o Juizado de Infância e Juventude. (ABREU, 2020). Nos casos em que os adotantes tenham preferência em adotar crianças e adolescentes com deficiência, com doenças crônicas, com alguma necessidade específica de saúde ou grupo de irmãos, será assegurado prioridade ao se cadastrar no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) (artigo 50, §15 do ECA) e no trâmite do seu processo (art 47, §9 do ECA). Pelo §10 do artigo 47, o prazo máximo para a conclusão da ação de adoção é 120 (cento e vinte) dias, sendo este prazo prorrogável uma única vez, por mesmo período, necessitando de uma decisão fundamentada em juízo para acontecer.

Segundo o artigo 50 do ECA, este que regula o cadastro dos adotantes e adotandos, a pessoa com intenção de adotar irá obrigatoriamente realizar um curso psicossocial e jurídico, sendo feita uma avaliação multidisciplinar. De acordo com o §3 do artigo supracitado essa avaliação será orientada pela equipe técnica da justiça da infância e da juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Neste momento, a equipe interprofissional envolvida na avaliação deve coletar subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após esses testes extensivos o magistrado proferirá a sentença deferindo ou não a pretensão da habilitação do adotante. Ao deferir o pedido, o nome do pretendente à adotante será registrado no CNA, com validade de dois anos e com alcance nacional (ABREU, 2020).

No período seguinte ao registro, quando for encontrada uma criança ou adolescente que possua o perfil indicado pelo adotante, e caso ambas as partes possuam interesse, será iniciado o estágio de convivência. O estágio de convivência é organizado e instituído visando sempre o melhor para a criança e/ou adolescente, não à benefício dos adotantes (GUILARDI; CANAVARROS, 2021). Esta etapa da adoção encontra amparo legislativo no artigo 46 do ECA, onde dita que esse período durará no máximo noventa dias, em caso de adoção nacional, podendo esse prazo ser prorrogado por até igual período mediante a decisão fundamentada da autoridade judiciária, como visto no parágrafo §2-A do artigo supracitado. Posterior ao estágio de convivência, a equipe interprofissional, a serviço da Justiça da Infância e Juventude, irá elaborar um laudo, onde recomendará ou não o deferimento do pedido de adoção (ABREU, 2020). Cabe demarcar que, segundo Gagliano e Barreto (2020, p.50), “é possível a dispensa do estágio de convivência, se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo que o magistrado considere suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo (ECA, art. 46, §1º)”.

Ao longo do processo de adoção, são despendidos inúmeros esforços para a construção de vínculo entre adotante e adotando (GUILARDI; CANAVARROS, 2021). Na lógica de romper com a idealização sofrida pelo adotando, as relações vão se estabelecendo aos poucos, através de convivência e recreação, já desde as primeiras etapas do processo adotivo. A habilitação para adoção, considerando ainda Guilardi e Canavarros (2021), busca garantir que os adotantes sigam no processo de adoção apenas quando estão aptos, decididos, amadurecidos e seguros quanto às suas decisões de continuar para adoção.

O estágio de convivência é o instituto catalisador para que os laços afetivos ocorram entre as partes do processo adotivo, visando que essa nova família possua mais certeza quanto à sua vontade de continuar esse processo legal (CHOCIAI; SILVA, 2020). É durante esta etapa que os adotantes se convertem, aos poucos, na figura parental dos adotandos, e repercute cada vez mais na forma como os adotandos circulam nos espaços, se relacionam com os adultos, seus afetos para com os outros e a si mesmo. Durante o estágio de convivência e, conseqüentemente, também durante a guarda provisória, é o período em que a função parental fica a encargo do adotante, desta forma, é ele que se responsabilizará pelos cuidados parentais, atividades parentais, terá uma série de comportamentos e responsabilidades, deverá investir e cuidar do adotando, garantindo sua sobrevivência, desenvolvimento, segurança, socialização, preparação para a vida adulta e garantir ao adotando conquistar sua autonomia como indivíduo, cidadão e parte de uma comunidade. (MORO, 2005).

Passado este período adaptativo, que é o estágio de convivência, caso os adotantes continuem com o adotando, seu interesse em realizar a adoção ficará claro para o Juízo da Infância e Juventude. O passo seguinte é a concessão da guarda provisória, gerando extensos poderes parentais aos adotantes, pois a guarda provisória funda a relação paterno e materno-filial, embora ainda não tenha havido a constituição formal do vínculo, que depende da sentença de adoção (ABREU, 2020). Diferente da adoção definitiva, a guarda provisória ainda é revogável e a desistência nesta etapa é permitida.

Ao falarmos sobre a guarda provisória, os artigos que versam sobre esse estágio são encontrados do 33 até o 35, no ECA. Os adotantes que agora se encontram em guarda provisória, têm a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33 do ECA). Como a guarda provisória tem a finalidade de regularizar a posse de fato, esse estágio do processo de adoção ainda pode ser revogada a qualquer tempo mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (art. 35 do ECA), apesar de conferir ao adotando a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive os previdenciários (art. 33 §3 do ECA).

A sentença do processo de adoção possui natureza constitutiva, e só produzirá resultados após transitada em julgado (art. 47, §7 do ECA), podendo gerar efeitos retroativos caso o adotante venha a falecer se ação já tiver sido ajuizada (art. 42, §6 do ECA). Tem-se também os casos de adoção *POST MORTEM*, ou seja, uma adoção concedida após o falecimento de um ou mais adotantes, quando a desistência não acontece antes da morte, pois foi incontestável o desejo do falecido em adotar durante o estágio de convivência ou guarda provisória. Ainda sobre falecimento dos adotantes, quando a sentença já tiver transitado em julgado, o poder familiar dos pais originais não será restaurado (art. 49 do ECA).

Mesmo sendo necessário o cadastro no CNA, ainda existem adoções feitas fora desse cadastro. Considerando o artigo 50, §13 do ECA, somente poderá ser deferida a adoção ao candidato domiciliado no Brasil, porém não cadastrado no CNA, se for tratado de pedido de adoção unilateral, se for formulado por parente com qual o adotando mantém vínculo de afinidade ou quando a solicitação é advinda daqueles que já possuem tutela ou guarda do adotando; neste último caso, é necessário que o adotando seja, pelo menos, uma criança maior de 3 (três) anos, que também seja comprovado o vínculo afetivo entre as partes e não seja encontrada ocorrência de má-fé por parte do adotante. O parágrafo 14 do art. 50 no ECA declara que o adotante, quando não possuindo o cadastro no CNA e cumprindo os requisitos antes mencionados, deverá comprovar, no curso do procedimento de adoção, que preenche os

requisitos necessários para prover à criança suas necessidades e direitos, conforme previsto no ECA. Sendo assim, após a sentença, é transferido ao adotando todos os efeitos da filiação. (ABREU, 2020).

Após versar sobre o processo adotivo, adentrarmos na próxima temática fundamental para este trabalho: a responsabilidade civil. Seu conceito e outros elementos envolvidos se fazem necessários para compreendermos como o fenômeno da responsabilização civil se apresenta nos processos de desistência da adoção.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO FAMILIAR

Responsabilidade civil é o compromisso social entre os indivíduos de agir, única e somente, sem prejudicar outrem. A responsabilização civil acontece quando há um dano indenizável, ferir um direito pode ou não configurar numa responsabilização por danos, a depender de cada caso, que precisa ser analisado com profundidade. A sociedade, organizada por um código de leis, tem uma série de regras instituídas a serem respeitadas coletivamente, e também deveres a serem cumpridos, sendo ninguém autorizado à desrespeitar os direitos alheios ou causar danos às pessoas participantes dessa coletividade (*Neminem Laedere*), sem ser responsabilizado legalmente. (PEREIRA, 2016).

É o artigo 927 do Código Civil (CC) que valida práticas indenizatórias para todo dano causado a alguém, e este dano deverá ser indenizado por quem é responsável pelo ato ilícito, compensando quem sofreu o prejuízo. De acordo com Pereira (2016), a descrição do que se encaixa em ato ilícito encontra respaldo jurídico no artigo 186 do CC dizendo que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O artigo 927 do CC, no seu parágrafo único, versa sobre a indenização quando o ofensor não tiver tido culpa ou dolo, definindo que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Tradicionalmente, a Responsabilidade civil é dividida em dois tipos, conforme a origem da responsabilidade: uma delas é a Responsabilidade Civil Contratual, onde há um combinado entre duas ou mais partes regido por um contrato; outra é a Responsabilidade Civil Extracontratual, tendo esta sido uma das áreas do direito civil que mais sofreu transformações ao longo do tempo (SILLMANN; VIEIRA, 2021), que configura casos onde a lei vigente é descumprida ou violada. As “obrigações originárias”, oriundas tanto de contratos quanto de leis, quando descumpridas, geram uma “obrigação sucessiva”, ou seja, a obrigação de arcar e compensar os danos do descumprimento. (PEREIRA, 2016).

Ao analisar o artigo 187 do CC, lemos que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. A partir desse artigo, é possível delimitar a existência de dois tipos de ilicitudes: a subjetiva, onde existiria o dolo ou a culpa do causador de dano; e a ilicitude objetiva, na qual apenas ocorre o prejuízo, não sendo necessário analisar se o comportamento danoso foi intencional ou não. (PEREIRA, 2016).

É necessária uma composição de elementos no ato para que este gere a Responsabilidade Civil. Ao se tratar da Responsabilidade Civil Subjetiva, onde é aplicada a ilicitude subjetiva, é necessário que encontremos: a conduta humana, sendo essa a ação propriamente dita ou omissão relevante; onexo causal, a relação entre a conduta praticada e o resultado danoso; o dano, podendo esse ser material, moral ou estético; e a culpa, que inclui tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito, significando a quebra do dever de cuidado. Agora, analisando a Responsabilidade Civil Objetiva, também são necessários a conduta humana, onexo causal e o dano, entretanto, a culpa não é indispensável nesses casos, e sim o risco, onde o autor da ação, possuía um dever prévio de cuidado e, por faltar com esse dever, se torna automaticamente responsável pelo dano, mesmo não tendo dolo em sua ação. (PEREIRA, 2016).

De acordo com Silva (2019), os danos são específicos de cada caso, por consequência, indenizações financeiras precisam ser medidas observando o caso concreto. A observação e análise para aferir quanto dinheiro compensaria os danos causados é um trabalho árduo e complexo, uma vez que traumas, sentimentos, quebra de expectativas e demais danos não são mensuráveis, por isso, estes existindo, justifica-se a indenização. Como indenizações são compensatórias, não obrigatoriamente concretizam em superação ou cura total e completa dos danos e traumas ocorridos. A reparação do dano sofrido material, tem como função o retorno ao *status quo ante*, ou seja, quando a indenização seria calculada teria como base a teoria da diferença patrimonial, sendo o quantum indenizatório exatamente a diferença entre o valor do patrimônio antes e depois do evento do ato modificador, para impedir o enriquecimento sem causa (SILLMANN; VIEIRA, 2021). Quando falamos sobre indenização focando no dano moral, o retorno do *status quo ante* se torna impossível, servindo a indenização um caráter compensatório e não reparatório do dano sofrido (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Se faz necessário relembrar a não obrigatoriedade que o ato gerador do dano indenizável seja ilícito, ou seja, ação legalmente inaceitável. Também existe uma superabundância de hipóteses que se encaixam na responsabilidade objetiva, aquela que dispensa a necessidade de culpa para gerar o dever de indenizar, como, por exemplo, o artigo 187 do Código Civil, que fala sobre o ato ilícito quando o titular de um direito exercê-lo excedendo os limites impostos pelos fins econômicos, sociais, pela boa-fé e bons costumes. (GAGLIANO; BARRETO, 2020).

Como o objetivo deste trabalho se volta para a desistência da adoção, um recorte explorador para o dano moral, em detrimento do dano material, é justificado. A partir disso, ressalta-se que a discussão teórica sobre dano moral apresenta duas grandes perspectivas

doutrinárias. A primeira delas é a negativista, onde dano moral não poderia ser indenizável, pois define que bens como a vida, a honra e a liberdade não são suscetíveis a reparação monetária, uma vez que “a dor não tem preço” (PEREIRA, 2016), essa perspectiva teórica não é a utilizada no ordenamento jurídico que se insere este trabalho. Assim, aqui se ressalta outra perspectiva doutrinal, a positivista, definida por Pereira (2016) como “a reparabilidade do dano moral recebido *status* constitucional, por meio da dignidade da pessoa humana”.

De acordo com Pereira (2016), o conceito de dano moral inclui as violações dos direitos da personalidade, ou seja, dano moral fere o direito à vida, à imagem, à privacidade e ao nome, rompendo com a dignidade e integridade dos ofendidos. Como o bem jurídico tutelado pelo dano moral, a integridade da pessoa jurídica é de alta prioridade em segurança, conseqüentemente, os danos independem da comprovação de culpa do ofensor de direitos, portanto, *in re ipsa* (SILLMANN; VIEIRA, 2021). Um dano moral, quando indenizado, produz uma compensação, não um ressarcimento (SILLMANN; VIEIRA, 2021), isso em razão de ser derivado e suceder um dano, não um ressarcimento oriundo da relação entre fornecedor de serviço ou produto e consumidor, como previsto no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o dano moral fere a condição e integridade humana, assim não é proveniente de um serviço mal prestado, produto defeituoso, etc.

Existe também a classificação de dano moral presumido, este seria quando não há necessidade de provar o dano moral, pois ele já é presumido visto a gravidade do evento danoso, tendo essas situações sido consolidadas na jurisprudência dos tribunais superiores, entre os eventos estão: lesão física grave, colocar o nome do devedor no SPC ou SERASA, não estando inadimplente. (PEREIRA, 2016).

A indenização pelo dano moral apresenta uma dupla função, ela é tanto punitiva, para que o ofensor sofra represália para não voltar a cometer tal conduta, quanto compensatória, para a vítima ter um sensação de alívio no seu sofrimento. Lembrando que a indenização não poderá ser maior que o valor do dano causado, pois a indenização não serve como pena civil, e se for o caso, poderia ser considerada enriquecimento sem causa. (PEREIRA, 2016).

Para poder mensurar o dano monetariamente serão necessários a utilização de critérios, primeiro se tem a compensação pela dor sofrida, depois é necessário analisar a condição financeira do causador do dano e da vítima, por último, verificar como o causador do dano se comportou após o ato ilícito, se ele ofereceu apoio, se prestou socorro, se arcou com as contas hospitalares, etc. (PEREIRA, 2016).

Outra classificação do dano moral inclui a dimensão afetiva, ela insere na configuração de dano uma ilicitude objetiva, não precisando da culpa para gerar o dano

indenizável. Um breve exemplo são os casos que um pai não presta assistência necessária para o filho, ou seja, o dano moral afetivo encontra essa base “objetiva”, pois o ofensor tem como dever dar a assistência a vítima, e a falta dessa assistência causa o dano indenizável. (PEREIRA, 2016). O enunciado 444 da V Jornada de Direito Civil delimita que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Segundo análise de Veronese e Vieira (2022 p. 45), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) “reconheceu o cuidado não só como valor, mas também como um dever jurídico”. A Resp.n. 1.159.242/2012 analisou um caso sobre o tema abandono afetivo, o qual a ministra relatora Nancy Andrichi reconheceu o dever ao cuidado como um valor anexo ao ordenamento jurídico brasileiro no art. 227 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo assim que existe o dever de cuidar inerente ao direito familiar (VERONESE; VIEIRA, 2022). Ou seja, ao não prestar o afeto, os familiares estariam descumprindo uma norma jurídica, ficando sujeitos às consequências previstas no ordenamento jurídico, como por exemplo a responsabilidade civil, tendo sido essa tese a teoria base das ações de responsabilidade civil por abandono afetivo. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Segundo Gagliano e Barreto (2020), ainda existe um enorme preconceito relacionado ao direito de responsabilidade civil quando se trata de condutas no âmbito familiar. Mesmo assim, este preconceito vem se tornando menos presente pelas demandas indenizatórias que versam sobre as famílias, como em casos de abandono afetivo de filhos. Os autores continuam seu pensamento analisando a perspectiva da responsabilidade civil no universo familiar, pois se é encontrado: conduta antijurídica de um membro da família contra outro; existência do dano indenizável; do nexo de causalidade e a culpa; se faz presente todos os requisitos para a gênese do direito de indenizar. Ao falarmos sobre a aplicabilidade da indenização do dano moral em relações familiares, torna-se impossível contornar a falta de consenso ao tratar do assunto, sem falar do tabu social relacionado a essa cobrança do dano moral causado por familiar. (MADALENO, 2018, apud VERONESE; VIEIRA, 2022).

Existem três grandes vertentes doutrinárias que discutem a aplicabilidade da compensação do dano moral causado por entes familiares. A primeira é contra a sua utilização, pois possui o pensamento lógico que a sua aplicação causaria um aumento dos pleitos judiciais que pediriam compensação pecuniária relacionado a términos de relacionamentos afetivos, renascendo a discussão da culpa no Direito de Família, também salientando que não há previsão de aplicação de responsabilidade civil nesta esfera do Direito, tentado ao máximo afastar a monetização das relações afetivas do sistema jurídico brasileiro .

A segunda via de pensamento entende que a responsabilidade civil deve ser aplicada de maneira ampla, sendo qualquer dano passível de compensação, pois se um dever jurídico é descumprido, o indivíduo que o descumpriu tem que se responsabilizar e arcar com as consequências de sua conduta danosa. A última vertente doutrinária relacionada a esse assunto afirma que a responsabilidade civil é aplicável em situações excepcionais e graves, sendo necessário uma análise do caso concreto para a compreensão dessas especificações. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Segundo Veronese e Vieira (2022, p. 113), “todas essas correntes têm em comum o fato de analisarem mais a relação entre casais do que examinarem a família como um conjunto complexo de relações que envolve outras relações bem distintas entre elas”. Continuando o pensamento da obra, as relações afetivas de casais se diferenciam muito das existentes entre pais e filhos, uma vez que na primeira o vínculo é baseado na liberdade entre ambas às partes de manterem e constituírem o vínculo entre elas, já o vínculo afetivo criado entre filhos e pais não pode ser terminado por um ato de vontade, sendo o poder familiar indisponível. (DIAS, 2016 apud VERONESE; VIEIRA, 2022).

Como o dever de cuidar dos seus membros é intrínseco às relações familiares, quando há uma quebra desse dever o contexto é especialmente doloroso, sendo que qualquer situação onde ocorra rompimentos de laços afetivos deva ser realizada de uma forma respeitosa e que por mais que grande parte dos rompimentos geram sentimentos negativos, nem todos geram dano moral, ou seja, quando for constatado um dano causado por ato ilícito, a responsabilidade civil deverá ser aplicada, independente de qual seja o vínculo entre a vítima e o autor do dano. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Também se ressalta que o dano moral provocado pelo descumprimento dos deveres parentais, dispensa a necessidade de provas, pois é considerado *in re ipsa*. (VERONESE; VIEIRA, 2022). Levando em conta a obra de Veronese e Vieira (2022), “o abuso de direito é identificado com o exercício de um direito que extrapola limites legais”, abandonar um filho não é um direito dos pais, em consequência, o abandono em si já configura um abuso.

Como no direito brasileiro crianças e adolescentes não podem estar em juízo sem a devida representação, quando ocorre a responsabilização, existem quatro possibilidades da representação da criança/adolescente que foram devolvidos. A primeira versa sobre a possibilidade da vítima menor de idade ser representada por um tutor, porém essa é uma situação complicada pela raridade de encontrar pessoas dispostas a assumir uma tutela. A segunda opção é que, quando a criança se encontra na guarda de terceiros ou em acolhimento institucional, seja definido um guardião por equiparação. A terceira opção permite o adotando

devolvido esperar se tornar maior de idade para iniciar a responsabilização, porém, essa opção é delicada, uma vez que a criança teria que conviver com as consequências do dano por vários anos até ser compensado, sem ainda entrar no mérito que existe um prazo prescricional que terá que ser respeitado. A última opção é a mais viável, onde o Ministério Público promoverá a ação de responsabilização como substituto processual, usando o permissivo do art. 201, V do ECA. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Após abordar o processo adotivo e adentrar na aplicabilidade da responsabilização civil, avançamos para o tema principal desta obra: a desistência da adoção e a responsabilidade civil desses tipos de processos. Deste modo, compreenderemos o lugar do fenômeno da desistência da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

4. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Considerando os cuidados envolvidos no processo de adoção, há ainda uma série de casos em que adotantes mudam de ideia quanto à adoção, em diversos momentos diferentes do processo. Com a intenção de adoção comprometida, os adotandos são devolvidos aos cuidados e responsabilidade do Estado. O artigo 39, §1 do ECA, nos diz que, como a sentença da adoção é irrevogável, a ideia de devolução da adoção não encontra respaldo na jurisdição brasileira. Por consequência, o respaldo jurídico está ausente em casos de desistência quando a sentença já transitou em julgado, não existindo possibilidade de “devolver” um filho adotado. (ABREU, 2020).

No art. 197-E do ECA, o §5º diferencia desistência e devolução da criança. A desistência se refere a casos onde os adotantes renunciam à guarda do adotando ou interrompem o processo durante o estágio de convivência. Já a devolução se refere aos casos onde pais buscam devolver os filhos adotivos aos cuidados do Estado (VERONESE; VIEIRA, 2022). Veronese e Vieira (2022) elaboraram uma análise das decisões dos tribunais brasileiros sobre abandono ou devolução de filhos adotivos, ou seja, a sentença já tinha passado por trânsito em julgado, os adotantes possuíam a guarda definitiva e os adotandos, perante a lei e sociedade, já estavam oficializados como filhos. Dos resultados do estudo, houve uma predominância de devolução de crianças e adolescentes do sexo masculino, as motivações para a devolução da grande maioria dos casos envolve uma culpabilização do(s) filho(s) adotado(s) pelo fracasso da adoção, além dos pais adotivos não assumirem responsabilidade pela devolução.

Por mais que o processo adotivo seja extenso e árduo, para assim garantir a perenidade da adoção, sem tolerar arrependimentos, o universo jurídico não condiz com a realidade onde esse fenômeno da “desadoção” ocorre, acarretando efeitos jurídicos únicos (ABREU, 2020). Na intenção de garantir o melhor para o interesse do adotando, a “desadoção” é estudada e julgada, conseqüentemente, a irrevogabilidade é flexionada, uma vez que submeter aquele indivíduo ao convívio e dependência com aquele ou aqueles que não o querem perto é violento e ainda mais traumático. (LEVY; PINHO; FARIA, 2009; DE OLIVEIRA; COSTA, 2019). Nos casos de “desadoção”, o vínculo do adotando para o adotante pode ser eventualmente deixado de lado, pela falta de vínculo e intenção de adoção do adotante, e isto só se dá pois não há garantia no comprometimento dos adotantes que estes darão conta de suas responsabilidades e deveres, ou garantirão direitos dos adotandos. (LEVY; PINHO; FARIA, 2009; DE OLIVEIRA; COSTA, 2019).

Considerando a revisão bibliográfica de Veronese e Vieira (2022) sobre desistência e devolução de filhos adotados, é possível dividir motivos ou justificativas para a devolução em duas categorias: os que levam em conta a criança e os referentes à família. No primeiro os motivos mais citados são: mentiras, agressões, fugas, furtos, desobediências e falta de higiene, enquanto no segundo é observado o medo de não conseguir concretizar o sentimento de parentalidade, depressão dos pais, gravidez da guardiã, maus tratos, além de ciúmes e brigas entre filhos biológicos e adotivos” (FRASSAO, 2010 apud VERONESE; VIEIRA, 2022). O motivo mais recorrente é a afirmação dos pais adotantes que o filho adotivo seria “malcriado”, entretanto, a justificativa de mau comportamento para a devolução de uma criança não é válida, visto que a criança e o adolescente em formação mudam seus comportamentos mediante educação, ensinamentos, paciência, empatia e cuidado; um exemplo que enfraquece essa justificativa é que, quando tratando de filhos biológicos, muito provavelmente não seriam encaminhados à adoção por comportamentos considerados inadequados por seus pais biológicos (BERTONCINI; CAMPIDELLI, 2018 apud VERONESE; VIEIRA, 2022). É socialmente identificado como parte da função parental uma série de cuidados, investimentos e atividades para garantir a dita “boa educação” e, conseqüentemente, “bom comportamento” de seus filhos (MORO, 2005). Quando levamos em conta esses motivos de “desadoção” é notável que eles coisificam o adotando, os tratando mais como um objeto descartável, do que precisamente uma pessoa. (VERONESE; VIEIRA, 2022)

O estudo de Levy, Pinho e Faria (2009), ao abordar casos de desistência de adoção e devolução dos adotandos, investigou as queixas por trás da desistência da adoção. Nos dez casos selecionados, a quantidade de pessoas ou casais habilitados para a adoção e não-habilitadas é equilibrada. Desta forma, apesar dos esforços despendidos na habilitação, esta não confere garantia quanto a concretização da adoção. Entretanto, as autoras reafirmam a importância desta formação, pois é um instrumento definitivamente útil para imbuir adotantes da responsabilidade quanto às relações construídas e em construção para com adotandos.

Ainda sobre Levy, Pinho e Faria (2009), os adotantes que não passaram pelo processo de habilitação chegaram à Vara da Infância, Juventude e do Idoso (Comarca da Capital, Rio de Janeiro) já com a guarda das crianças. Conforme o avanço legal do processo de adoção, recuaram frente a possibilidade de legalizar o vínculo estabelecido, dando a entender que, apesar da dedicação e cuidado despendidos durante a guarda, estes não se concretizaram em vínculos afetivos. (LEVY; PINHO; FARIA, 2009). Considerando Silva (2019), vale ressaltar que um adotante desamparar o adotando é um abandono, e os motivos do abandono sendo

condizentes ou não, estes não são justificáveis. Isto pois, considerando Glauber e Barreto (2020), a adoção é sempre planejada, programada, desejada e esperada, diferente da filiação biológica. Conrad (2019) argumenta na mesma direção, expondo que os adotandos são as verdadeiras vítimas destes processos de devolução, pois nela geralmente é onde adotantes colocam a culpa pelo fracasso do processo, e é elas que sofrem as consequências das decisões tomadas pelos adotantes, uma vez que são adultos plenamente cientes de seus atos.

A ação de devolver filhos adotivos é idêntica a do abandono, esta conduta possui uma série de sanções, e em múltiplas áreas do Direito. Ao voltar-se para o Direito Penal, encontramos três formas de abandono infantoadolescente passíveis de punição: a do abandono de incapaz (art. 133 do Código Penal), onde o abandonado estaria sob os cuidados, guarda ou vigilância de quem abandona, numa situação em que a vítima não teria como se defender dos riscos provenientes da negligência; a segunda é o abandono material (art. 244 do CP), este focando em não fornecer os recursos necessários para a subsistência, colocando a criança e/ou adolescente em situação de vulnerabilidade intencionalmente; já o último tipo penal sobre o abandono é o abandono educacional, onde os responsáveis pelo indivíduo vulnerável não possibilitam escolarização primária, e isto sem justa causa. A maioria das sanções envolvendo esses tipos penais envolve a devolução do vulnerável ao Poder Judiciário ou ao Conselho Tutelar, já que as necessidades da criança e/ou adolescente não estão sendo atendidas. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente vê o abandono como um descumprimento dos deveres que decorrem do poder familiar. O descumprimento pode ser categorizado tanto como doloso quanto culposos e, independentemente da natureza, é passível a identificação como uma infração administrativa punível, sendo necessário que os pais que abandonaram seu filho paguem uma multa de três a vinte salários mínimos (art. 249 do ECA). O ato de devolver o adotado faz com que, obrigatoriamente, os pais adotivos sejam excluídos do CNA (art. 197-E, §5 do ECA). Já na área do Direito Civil, o abandono de filhos é punido com a perda do poder familiar (art. 1.638, inc. II do CC, 2002). (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Como o abandono de filhos é encontrado em vários códigos citados neste texto, é possível presumir que o ato de abandonar um vulnerável dependente é contrário ao ordenamento jurídico, sendo assim, um ato ilícito. Porém, todas as sanções relacionadas ao abandono de filhos falham em compensar os adotandos que tiveram danos relacionados a sua formação de personalidade. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

No estudo, o acolhimento por parte dos adotantes variou de 10 dias até 5 anos, e em todos os casos foi identificado certo grau de “coisificação” das crianças, onde nelas é

depositada a culpa ou responsabilidade pela ruptura da relação. Apesar do empenho de técnicos da Vara da Infância, Juventude e do Idoso, não foi possível contornar as dificuldades relacionais, mesmo até com transmitido desejo de exercer a parentalidade por parte dos adotantes habilitados. (LEVY; PINHO; FARIA, 2009).

Apesar de cada caso ter sua condição singular, a sua construção é social, histórica e cultural. As influências familiares, os condicionantes culturais, as determinações sociais, as políticas sociais, ao território onde vive, particularizam cada caso de desistência da adoção, ao passo que também se assemelham a outros. Logo, é fundamental que as consequências psicológicas dos adotandos que passaram por “desadoção” sejam ponderadas na análise de futuros casos. Nos processos de desistência da adoção, segundo de Oliveira e Costa (2019), é desencadeado uma série de sofrimentos e prejuízos para o adotando, principalmente no que confere a sentimentos de abandono, desamparo e rejeição. Logo, o direito indenizatório do adotando se torna existente, tanto material quanto moral.

Segundo Abreu (2002), as desistências envolvendo o processo adotivo acontecem majoritariamente no estágio de convivência, vide sua importância, pois nesses casos os adotantes percebem que o adotando não se encaixa na imagem “idealizada” que estes possuíam, assim desistindo do processo em questão. Veronese e Vieira (2022) acrescentam nessa discussão apresentando que a idealização não é exclusividade dos adotantes, os adotandos também vão imaginar como será a família que os receberá, mas configurando-se numa relação de poder, usar a desistência da adoção como estratégia de contornar adversidades é muito mais frequente por parte dos adotantes. A idealização oriunda de qualquer uma das partes no relacionamento entre adotando e adotante pode comprometer a formação de vínculo, frustrando as relações, o exercício da parentalidade, e, de maneira geral, a formação de um novo núcleo familiar (VERONESE; VIEIRA, 2022). Continuando o pensamento de Abreu (2002), no estágio de convivência ainda não foi formado o vínculo afetivo entre as partes, pois esse é um período de adaptação entre as mesmas. Logo, caso ocorra a desistência da adoção nesse momento, esse seria um direito subjetivo do adotante, não gerando direito indenizatório ao adotando.

Por mais que desistir ainda seja um direito subjetivo do adotante, Gagliano e Barreto (2020) possuem um entendimento diferente. Segundo eles, existe a possibilidade excepcional, na qual a ruptura imotivada e contraditória aos comportamentos demonstrados durante o período de convivência, podem acabar gerando fontes para reparação civil. Guilardi e Canavarros (2021) pode acrescentar no assunto, ao apontar que a maioria dos casos de desistência acontecem geralmente ao final do estágio de convivência e durante a guarda

provisória. Gagliano e Barreto (2020) continuam que, em alguns Estados da federação, há a previsão de medidas para amenizar as consequências dos traumas causados pelo insucesso do período de convivência. O Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho (RO), faz um acordo com os adotantes para que em caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência, terão os adotantes que pagar um ano de psicoterapia para os adotandos rejeitados.

Os breves encontros do estágio de convivência são realizados com cuidado constante, de maneira despretensiosa e sem finalidade explícita, objetivando evitar no adotando emoções e expectativas contundentes quanto à sua adoção. Assim sendo, desde o início do processo de adoção, no contato adotante-adotando, busca-se evitar sofrimento e adoecimento das crianças e/ou adolescentes (GUILARDI; CANAVARROS, 2021). Mesmo neste estágio, com os cuidados fundamentais, uma desistência pode desencadear sofrimento, ainda que seja permitida a desistência. De maneira geral, desde o primeiro momento que criança ou adolescente é colocado no cenário da adoção, ela está já vulnerável às repercussões negativas da desistência.

Conforme os encontros do estágio de convivência se prolongam e repetem, encaminha-se a transição para a guarda provisória, onde as crianças e adolescentes passarão para os cuidados dos adotantes. Apesar dos novos obstáculos, o processo de transição e adaptação é acompanhado por equipes técnicas, analisando e aferindo o processo adaptativo. Nesta etapa, dificilmente são elegíveis razões para justificar a desistência dos adotantes, já que pode-se considerar os adotantes conscientes dos desafios da parentalidade, sabendo também das particularidades da criança e/ou adolescente. Cabe considerar que se tornam infundadas as alegações de desistentes quanto a não conhecer o adotando, não saber como era a personalidade do adotando ou não ter tido indícios para prever como seria a relação e convívio familiar. Um agravante do erro neste tipo de alegação é quando, em alguns casos, adotantes passaram já anos com o adotando. (GUILARDI; CANAVARROS, 2021).

Na mesma linha de alegações infundadas, Veronese e Vieira (2022) apresenta um caso em seus resultados onde os pais justificam a devolução de uma criança adotada baseada em acontecimentos desmentidos na análise da equipe técnica e com o testemunho de terceiros. Este caso serve de exemplo dos comportamentos inadequados imputados às crianças e/ou adolescentes para justificar sua devolução.

De acordo com Abreu (2020), o período da guarda provisória é quando o adotando começa a ter o direito indenizatório para com os adotantes, visto que durante esse estágio da adoção, o adotando está inserido no ambiente familiar do adotante. Assim, por mais que o

adotante ainda possua seu direito subjetivo de desistir da adoção, visto que essa ainda não foi concluída, ele deverá respaldar o adotando o indenizando moral e materialmente pelos prejuízos sofridos. É cimentando um conhecimento jurisprudencial e doutrinário que, após longos períodos de tempo em que as partes vivem em conjunto, formando um vínculo afetivo, a desistência por parte do adotante se caracterizaria em um abuso de direito. Gagliano e Barreto (2020) sintetiza muito bem a lógica desta questão ao proferir que:

a configuração do abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil e esse abuso estará presente se a desistência se operar depois de constituído, pelo adotante, um vínculo robusto com o adotando, em virtude do prolongamento do período de guarda, ante o amálgama de afeto que passa a vincular os protagonistas da relação. (p.52)

Ainda se tratando da desistência do processo adotivo, uma de suas consequências é a exclusão dos adotantes dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (art. 197-E, §5º do ECA). A exclusão em questão se dá tanto na desistência durante a guarda provisória, quanto em casos de devolução do adotando depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Consoante Abreu (2020), a maior controvérsia jurídica em torno de desistências da adoção acontece quando essa se encontra após trânsito julgado da sentença. Ao retornamos aos artigos 39, §1º do ECA e o artigo 227, §6 da Constituição Federal, podemos traçar uma linha de pensamento necessária para responder essa contestação jurídica, visto que após o trânsito em julgado da sentença do processo de adoção, se torna irrevogável, sendo assim, impossível desfazer a adoção. Não havendo previsão legal para a “desadoção”.

Existe ainda uma exceção para essa impossibilidade da desistência da adoção, esta se encontra no artigo 966 e seus incisos do Código de Processo Civil, onde se os requisitos legais forem preenchidos, a sentença poderá ser impugnada por meio de ação rescisória. Os requisitos legais para a exceção são: coação; erro; dolo; simulação; ou fraude.

Caso não ocorra a possibilidade de impugnar a sentença do processo adotivo, porém os adotantes ainda quiserem finalizar o vínculo afetivo, devolvendo os filhos adotivos, isso não irá resultar na anulação da filiação, mas sim acarretará em abandono material do filho adotivo, que ainda manterá todos os direitos, inclusive os sucessórios. (ABREU, 2020; DE OLIVEIRA; COSTA, 2019).

Ao analisar os casos nos quais ocorre a desistência da adoção, podemos observar como os magistrados do país se portam quando se deparam com esse problema jurídico. Abreu (2020) traz a apelação 0003499- 48.2013.8.26.0127, do Tribunal de Justiça de São

Paulo, julgada pelo desembargador Fernando Torres Garcia. No caso em questão, um casal teve a adoção de dois irmãos, eles exerceram a guarda por mais de quatro anos, para então manifestar o desejo de desistir da adoção do irmão mais velho, apesar do vínculo afetivo já consolidado, sob a justificativa de que ele tinha dificuldades psicológicas e disciplinares. Foram feitas tentativas de manutenção da guarda, que foram infrutíferas, até o ponto do casal aceitar abrir mão de manter a guarda do irmão mais novo, para não manterem o irmão mais velho. Nesta apelação o desembargador negou provimento ao recurso interposto pelos adotantes para manter a sentença de primeiro grau que os condenou a pagar indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 por adotando e além de pensão mensal no valor correspondente a um salário mínimo por período equivalente ao tempo de convivência do adotando com os adotantes pelo período de 6 anos e 6 meses. Neste caso é possível ver que o vínculo afetivo e familiar dos adotandos com os adotantes era fortíssimo, sendo eles amplamente adaptados a esse ambiente familiar. Essa interrupção com os adotantes gerou enorme sofrimento psicológico e emocional, ficando assim caracterizado o abuso de direito (art. 187 do Código Civil). Pode ser lida a ementa assim:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – [...] Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção – Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar – Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais – [...] suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida – Indenização por danos morais mantida.

O desembargador ainda ressalta que:

Infere-se do regramento legal apontado que o reconhecimento de filho é um ato jurídico irrevogável e irretroatável. Para ser admitido o pedido de revogação, necessariamente deve ocorrer um dos vícios do ato jurídico, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude. E isso, em momento algum, foi alegado no curso do feito. Nesse contexto, em que o ato de adoção é irrevogável e inexistindo qualquer vício de consentimento, o indeferimento liminar do pedido é medida impositiva.

Após analisar o caso supramencionado, podemos denotar uma linha de pensamento comum entre os magistrados. Essa linha se baseia em 2 artigos citados recorrentemente em discussões como essa, o artigo 227 §6 da Constituição Federal e o artigo 41 do ECA. Esses fazem menção em como não pode haver diferenças entre filhos consanguíneos e filhos adotivos, que ambos possuem os mesmos deveres e direitos, inclusive os sucessórios. Deste

modo, os filhos seriam dados como abandonados, podendo eles ajuizarem ações em face dos seus pais adotivos que os abandonaram, sem perder os seus direitos ganhos de filiação.

Se torna necessário salientar que, por mais que adotar seja um ato de afeto, precisa que aconteça no terreno da responsabilidade civil e da consciência social. Com ênfase de que as relações paternas ou maternas, não importando sua origem, são repletas de complicações que demandam paciência e resiliência para serem superadas. A trajetória de vida de crianças e adolescentes que estão para a adoção acompanha traumas e adoecimento. São seres humanos que viveram, experienciaram, pensaram e sentiram, ao longo de suas vidas, uma série de elementos que constituem quem elas são, como se comportam, o que pensam e o que sentem. Em todo o processo de adoção, é presumido que as crianças e adolescentes já tenham suas vivências anteriores ao contato com adotantes, e em todas as outras etapas anteriores à guarda provisória, isso é trabalhado, discutido e enfatizado. Por isso, o amor, apoio, paciência e dedicação não podem estar fora do contexto familiar, e adotantes só seguem no processo quando estão planejando a adoção, independentemente de obstáculos e dificuldades, conscientes das dores da adoção. (GUILARDI; CANAVARROS, 2021).

Para além dos casos de desistência, vale ressaltar que há casos onde o ato de desistir da adoção parte do adotando, de acordo com Guilardi e Canavarros (2021). Apesar desse não ser recorrente, a referência afirma que esse tipo de caso não é uma desistência quando se trata de uma não adaptação, sempre avaliada pelo crivo da equipe técnica. O processo de adoção é então descontinuado, na intenção de manter o melhor interesse do adotando.

4.1. Desistência da Adoção e Responsabilidade Civil

O adotante que rompe o laço afetivo com o adotando, após um considerável período de convivência, desistindo do processo durante a guarda provisória, pode configurar num caso de abuso de direito, visto que o adotando teria expectativa de permanência do convívio familiar, fazendo-se assim um ato indenizável. (ABREU, 2020). Quando a desistência da adoção previne que o adotando seja adotado por outra família, que lhe iria fornecer amor e apoio integral, priva o adotando do direito à convivência familiar, conseqüentemente, pode-se configurar um dano com nexos causal e culpa, na medida que toda adoção é voluntária e intencional.

Segundo a análise jurisprudencial de Sillmann e Vieira (2021), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) se pronunciou por meio do desembargador Luís Carlos Gambogi em duas Apelações Cíveis, n. 1.0024.11.049157-8/002 e n. 1.0194.12.007673-3/001, declarando

que não há impedimento legal para que os pais adotivos desistam da adoção, porém deve se averiguar cada caso concreto, verificando os motivos apontados para a desistência, não podendo o Judiciário se conformar com tentativas irresponsáveis de adoção. Os autores também encontraram decisões judiciais no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), que reconheciam a responsabilidade civil dos adotantes desistentes. Um ponto constante durante as análises jurisprudenciais dos autores, é que o Poder Judiciário, ao invés de analisar as peculiaridades dos casos, para assim promover a justiça no caso concreto, acaba focando sua discussão na análise abstrata do texto legal. (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Sendo a guarda um instituto protetivo, visto que os guardiões têm o dever de prestar assistência moral, material e educacional aos seus pupilos, a guarda utilizada para fins de adoção gera deveres aos adotantes. A aplicação de deveres também estende aos guardiões outros deveres existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o dever de cuidado e a boa-fé, imposto a qualquer que cuide de um indivíduo vulnerável. (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Quando ocorre a devolução ou a desistência da adoção, é possível a utilização de certos critérios para servir de base ao examinar a existência da responsabilidade civil nesses casos: o motivo, o modo e o tempo de convívio. Pode um deles, por si só, validar a responsabilidade civil e, conforme mais aspectos negativos forem identificados, mais evidente se torna a ilicitude da desistência ou devolução. (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Quando as partes da adoção se encontrarem no estágio de convivência, vários motivos podem surgir para que a desistência da adoção acabe ocorrendo, sendo a inadaptação o mais plausível e o principal motivo para justificar a desistência da ação. Como é necessário grandes esforços, incluindo o apoio de uma equipe técnica, para construir um vínculo paterno-filial pautado em respeito e no cuidado, quando não é possível verificar a criação dos laços afetivos, a desistência da adoção é vista como motivada, assim, não é possível se falar da ilicitude desta ação nesses casos específicos e da aplicação da sanção prevista no art. 197-E do ECA. (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Segundo Sillmann e Vieira (2021), ao analisar os motivos da desistência na adoção, o motivo mais comum é a quebra de expectativas, pois quando os pais adotivos possuem uma imagem idealizada do filho adotado e essas idealizações não foram superadas no estágio de convivência, ocorre um choque de realidade entre o filho esperado e a criança real (DIAS, 2016 apud SILLMANN; VIEIRA, 2021). Levy, Pinho e Faria (2009) vão apontar que a justificativa para a devolução do filho adotivo vai estar intimamente conectada com os motivos que levam a adotar, conseqüentemente, também estará ligado às expectativas iniciais

dos adotantes. Quando a devolução se dá por essa quebra de expectativas, esta não seria um motivo válido, uma vez que conflitos e desentendimentos entre as diferentes gerações fazem parte de qualquer família, saber como lidar com essas situações, que ocorrerão várias vezes durante a vida familiar, é parte da paternidade/maternidade, podendo concluir que ao desistir imotivadamente do processo adotivo durante o estágio de convivência, os adotantes cometem ato ilícito, pois violaria o direito fundamental da criança que permanecia em sua guarda (VERDI, 2019 apud SILLMANN; VIEIRA, 2021). Ao aceitar que os adotantes sempre podem desistir sem motivos do processo de adoção, coloca-se o adotando em uma posição passiva, tratando-o como um objeto de intervenção. Obviamente o adotante não pode ser obrigado a concluir o processo de adoção contra sua vontade, principalmente se não ocorreu a formação de laços afetivos durante os estágios de convivência, porém só desistir do processo deve o adotante fazê-lo da maneira mais cuidadosa e menos traumática para o adotando. (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

É esperado que os adotantes, ao notarem os sinais de conflito ou inadaptação durante o estágio de convivência, busquem ajuda do grupo técnico especializado, para que os problemas possam ser trabalhados nas relações, e estes não se transformem em fatores fragilizantes da relação em construção. O trabalho da equipe multiprofissional pode, inclusive, reforçar e fortalecer os laços afetivos e de convivência que estão se formando entre pais e filho(s). Como esse cuidado das relações é exigido, quando ocorre a desistência da adoção é necessário observar o modo como esta foi feita, já que o método utilizado nas ações serve de critério para assim concluir a necessidade de responsabilização civil. Caso a desistência da adoção aconteça de forma abrupta, a responsabilidade civil será aplicada, mesmo que seja confirmado a inexistência de conflitos entre adotantes e adotando, especialmente se essa desistência for desmotivada. (VERDI, 2019 apud SILLMANN; VIEIRA, 2021)

O último critério utilizado para analisar a existência da responsabilidade civil é o tempo, sendo este um fator de muitíssima importância, visto que a infância e a adolescência é um período de dezoito anos, correspondente a um quarto da vida de uma pessoa, se considerarmos que a média de vida de um brasileiro é setenta e sete anos, segundo IBGE 2022. A fase da infância e da adolescência é importantíssima para a formação de personalidade de cada indivíduo, pois é durante esta fase que o desenvolvimento das estruturas neurais e das capacidades cognitivas ocorre, também é durante esse período que são formadas as habilidades sociais basilares. Quanto mais tempo o adotando passar sem figuras parentais e de confiança, maior será sua dificuldade em desenvolver esses vínculos,

comprometendo sua condição de estabelecer relacionamentos de qualidade com futuros pais adotivos e outros relacionamentos interpessoais. Quando focamos na situação biopsicossocial do adotando, mesmo no estágio de convivência, o passar do tempo, sendo eles meses ou anos, gera expectativas reais no adotando que aquela situação familiar se consolidará. No fim, o rompimento do processo adotivo é uma situação traumática e os danos relacionados a esse trauma tendem a crescer exponencialmente, quanto mais tempo de convivência o adotando tiver com os adotantes desistentes. (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Ao utilizarmos dos critérios acima mencionados (modo, tempo e motivo) se torna mais intuitivo compreender se os casos a serem analisados poderão ter os parâmetros necessários para a responsabilização civil dos adotantes desistentes. Importante lembrar que não é necessário a existência dos três motivos em conjunto, pois se encontrado um desses motivos no caso concreto já é possível determinar a compensação do dano indenizável, mas quanto mais critérios forem encontrados, mais claro ficará a necessidade da responsabilização. (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Ao analisar o nexo de causalidade nos casos em que ocorre dano moral, é necessário buscar informações relacionadas à saúde mental e emocional da criança e/ou do adolescente, antes e após terem sido “devolvidas”, pelo fato de que o processo adotivo exige avaliações técnicas dos adotandos, existindo autos com informações importantes sobre o comportamento da criança ou adolescente abandonado, conseqüente, é possível ter uma panorâmica abrangente da saúde psicofísica do adotando. Essa apuração usada para compreender a saúde mental do adotando será também utilizada para avaliar o dano ocasionado e a partir desses resultados será esclarecido se esses danos serão juridicamente indenizáveis. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

De acordo os resultados da análise de Veronese e Vieira (2022), os trabalhos jurídicos relacionados à responsabilização civil no âmbito das relações entre tutores e filhos ainda se prendem à discussão sobre dano afetivo, sem debater o viés do dano sob o olhar do dever de cuidado, inclusive defendendo a existência de um princípio jurídico da afetividade, que pode ser oriundo dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, como um princípio jurídico é exigível, os filhos poderiam demandar o afeto dos outros membros de sua família. A partir do exposto, ao não prestar afeto, o autor desse ato estaria descumprindo uma norma jurídica, ato este que causaria um dano moral, logo estaria também sujeito às conseqüências do ordenamento jurídico, entre elas a responsabilidade civil. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

A obra de Veronese e Vieira (2022) menciona em seus estudos a Resp. n. 1.159.242/SP, com o voto da ministra relatora Nancy Andriighi, explicando que o Direito não poderia impor essa obrigação de amar alguém, mas que em vínculos familiares paterno-filial, existe algo a mais do que o vínculo afetivo, é encontrado um vínculo jurídico, esse que pode ter deveres extraídos decorrentes do poder familiar, por exemplo, o dever de convívio, criação, cuidado e o da educação (VERONESE; VIEIRA, 2022). A relatora afirma que mesmo perdendo o poder familiar pelo melhor interesse da criança ou adolescente, a responsabilidade civil se mantém como possibilidade, contanto que sejam constatados os elementos necessários da responsabilização (dano, ato ilícito, nexo causal e culpa). Com os ditos elementos, o réu pagará uma indenização, sendo esta constatação de dano feita mediante estudos técnicos ou perícias psicológicas, elaborados através de um trabalho e intervenções multidisciplinares (VERONESE; VIEIRA, 2022). Um cuidado extra é necessário para evitar a revitimização das crianças e/ou adolescentes que sofreram o dano em análise, ou seja, que falar sobre o assunto não seja novamente traumático, que o tempo daquele indivíduo seja respeitado e que seu sofrimento não seja revisitado frequentemente sem profunda necessidade.

De acordo com Silva (2019), é discutível se, ao dar continuidade à “desadoção”, é um caso em que o princípio do melhor interesse da criança está como foco principal, ou se concretiza num abuso do direito por parte dos adotantes; o teor controverso desta questão existe quando a justiça agir pela retidão da lei para que esta seja dominada à benefício próprio injustificável pelos adotantes. Considerando a aplicação de responsabilidade civil nos casos em que acontece a desistência da adoção, Sillmann e Vieira (2021) advertem que o entendimento judicial defende o ato de desistir da adoção por si só como não-ilícito, porém, ao analisar as particularidades do caso concreto, é possível encontrar o dano indenizável e a responsabilidade civil.

Ao investigar a expressão “abandono afetivo”, Veronese e Vieira (2022) identificaram que o tratamento do tema na análise de jurisprudência acabou erroneamente focando na possível existência da obrigação de amar, porém o real debate é se os direitos dos filhos estão sendo atendidos pelos pais. O abandono afetivo da vítima menor de idade que mora com seus pais tem seu início através de omissões que ocorrem durante um período longo de tempo, não podendo delimitar um início preciso. Porém, ao analisar as crianças e/ou adolescentes adotados que foram devolvidos, o início é facilmente delimitado com a ação de entrega do adotado ao Poder Judiciário ou entidade de acolhimento. Como o processo de adoção costuma ter longa duração, a adoção que foi feita voluntariamente pelos pais adotantes demarca um

descumprimento de deveres de cuidado, gerando um abandono. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Ao se tratar do dever de indenizar na desistência da adoção, quando esta transitou em julgado, se fez necessário contemplar a gravidade da situação enfrentada pelo adotado. De acordo com Gagliano e Barreto (2020) não se pode esquecer que o adotando possui uma história marcada por uma "rejeição original", essa que os autores dizem ser uma vulnerabilidade indissociável, demandando assim, o adotando, de uma proteção especializada por parte do Estado. De acordo com Guilardi e Canavarros (2021), não há significativas divergências doutrinárias e de julgado sobre a responsabilização dos pais adotivos, configurando o dito abandono, conseqüentemente, este tipo de caso é tipificado como crime.

Retomando os resultados do estudo de Veronese e Vieira (2022), através de algum tipo de violência ou até abandono afetivo, todos os casos analisados tiveram algum nível de negligência ou descaso dos pais para com o(s) filho(s) adotivo(s), por consequência, foi descumprido o dever de cuidar e zelar pelos filhos. Todos os oito casos analisados tiveram danos causados aos filhos adotivos configurados em dano moral. A quantificação dos danos morais e o arbitramento para fixação de valores pagos não são padronizados, variando muito de caso para caso.

No Senado Federal tramita um Projeto de Lei (PL) de n.1.048/2020 que tem como autoria o Senador Major Olimpio do partido PSL-SP, esse PL orienta e define medidas aplicáveis em casos de desistência e devolução após a adoção ter transitado em julgado, ao modificar o parágrafo 5º do artigo 197-E do ECA. Segue o Projeto de lei:

Art. 197-E. § 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, e em especial: I – na obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil; III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil. (GOMES, 2020, p. 1-2).

Quando é feita uma análise mais profunda desse PL, Veronese e Vieira (2022 p. 146) afirma que “fica claro que seu autor [Major Olimpio] não faz diferenciação entre os termos

‘desistência’ e ‘devolução’, utilizando-os como sinônimos[...], dá a entender que ele trata somente da desistência da guarda para fins de adoção”. Portanto, o abandono de filhos em si não foi tratado expressamente, podendo causar duas interpretações diferentes, a primeira é a possibilidade de interpretar que o PL e seus mecanismos não foram pensados tendo a devolução de filhos adotados como foco, permitindo que nesses casos a responsabilidade civil tradicional fosse aplicada, dentro do montante da indenização, o custeio de tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos, ficando não limitado os pagamentos relacionados a alimentos a um quinto do salário mínimo. Entretanto, a questão de verba alimentar deve sofrer mudanças nestes casos específicos, como diz Veronese e Vieira (2022 p.146), onde “a questão da verba alimentar deveria sofrer uma mudança grande, já que, havendo a relação de parentesco constituída pela adoção, não estaria se falando em alimentos compensatórios e sim em dever de alimentos”.

A segunda interpretação se utiliza das diferenças entre as situações de abandono de filhos adotivos e biológicos, onde em uma existe a expectativa de constituição jurídica dos laços parentais e em outro estes laços já foram formados, sendo essa diferença utilizada ao criar o *quantum* indenizatório. Por mais que essa interpretação tenha sua gênese no entendimento que existe uma diferença entre os abandonos de filhos adotivos e biológicos, se faz necessário lembrar que em ambas situações existe um dever de cuidado no poder familiar, entre outros direitos constituídos pelo vínculo parental. Existe uma diferença entre as expectativas desse direito, sendo uma conduta mais grave que a outra, podendo também utilizar na quantificação do dano, outros fatores como o tempo de convivência, a forma que se deu o rompimento, etc. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Por mais que não seja feita de uma forma clara, o PL conclui a discussão quanto a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono do filho adotivo, explicitando o dever do Ministério Público (MP) de atuar nesses casos, e dando ao MP os mecanismos necessários para promover a responsabilização e o pagamento do dano indenizável. O projeto também salienta para as pessoas que procuram adotar que, ao causar danos eventuais aos adotandos, poderão ser responsabilizados legalmente, tendo que arcar com os tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, se forem necessários. Infelizmente, com a morte do Senador Major Olímpio e consequente desaceleração dos trâmites legais, não é possível presumir qual fim legal esse PL terá. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Analisamos a doutrina e entendemos como é aplicada a responsabilização civil nos casos de desistência da criança e do adolescente. Agora, nos aproximamos da pesquisa jurisprudencial feita, para assim compreender como a desistência da adoção e a

responsabilidade civil são tratadas pelo Poder Judiciário, posteriormente comparando os elementos teóricos apresentados anteriormente com a prática profissional.

5. RESULTADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL DOS CASOS DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO

A busca pelo termo “desistência de adoção” mais de 10.000 resultados ordenando estes por relevância, foi feita a leitura inicial dos primeiros 250 casos, uma vez que do 185º resultado até o 250º resultado, encontrados resultados úteis, ou seja, não tratavam de desistência de adoção, ou também, não eram casos diferentes dos já selecionados em resultados anteriores, logo não passavam nos critérios para inclusão na análise. O termo “desadoção” teve apenas um resultado, mas que não se tratava de um caso de desistência de adoção, e sim um Relatório de Auditoria Operacional de 17/11/1994. “Devolução de Crianças” obteve também mais de 10.000 resultados ordenando estes por relevância, foi feita a leitura inicial dos primeiros 150 casos, uma vez que do resultado 78º em diante, não se obteve resultados envolvendo processos de adoção e a desistência destes até o resultado de nº150.

Foram excluídos casos de adoção de adotandos maiores de idade, cujo processo de adoção iniciou após a completude da idade. Dos 401 resultados, a leitura inicial filtrou um total de 41 casos, encaminhados para leitura integral, análise, categorização e quantificação. Quanto às categorias e subcategorias foram identificados:

- Período de Desistência
 - Estágio de Convivência
 - Guarda Provisória
 - Guarda Definitiva
 - Não Identificado:
 - Pelos documentos que resultaram da pesquisa, não foi possível identificar se o caso entraria ou não em alguma das categorias anteriores.
- Tipo de Desistência:
 - Unilateral:
 - Desistência de uma das partes do casal adotante.
 - Desistência da parte adotante, quando adoção unilateral.
 - Conjunta.
 - Adotantes e Adotandos:

- Casos em que ambas as partes não desejam prosseguir no processo de adoção, apesar de não configurar uma desistência propriamente dita quando parte dos adotandos (GUILARDI; CANAVARROS, 2021).
- Não Identificada:
 - Pelos documentos que resultaram da pesquisa, não foi possível identificar se o caso entraria ou não em alguma das categorias anteriores.
- Legitimidade da Desistência
 - Legítima
 - Quando a desistência foi antes do trânsito em julgado da sentença do processo de adoção.
 - Quando a adoção tratava-se de adotando de maior idade, mas que o início do processo de adoção antecede.
 - Ilegítima
 - Quando a desistência foi após o trânsito em julgado da sentença do processo de adoção.
 - Quando a desistência foi unilateral em uma adoção conjunta.
- Responsabilização Civil
 - Indenização Financeira
 - Pensão:
 - Pagamento em determinada importância financeira para custeio da vida, bem-estar, tratamento psicológico, pagamento de escola particular, pagamento de convênio médico ou plano de saúde, tratamento psiquiátrico, outros tratamentos de saúde e alimentação do adotando devolvido.
 - Também são considerados os casos de “alimentos ressarcitórios” e “pensão alimentícia”.
 - Nenhuma:
 - Os juristas envolvidos não reconheceram atos que justificassem uma responsabilização civil.
 - Não identificadas:
 - Pelos documentos que resultaram da pesquisa, não foi possível identificar se o caso entraria ou não em alguma das categorias anteriores.

- Repercussões Jurídicas aos Adotandos
 - CNA Mantido
 - Exclusão do CNA
 - CNA em reavaliação:
 - Adotantes foram encaminhados para reavaliar sua condição e habilitação para adotar.
 - Negativa para re-adoção do adotando.
 - Autorização para re-adoção do adotando.
 - Indenização Única
 - Depósitos Mensais
 - Nenhuma:
 - Nenhuma ação foi tomada judicialmente em relação aos adotados, considerando os resultados finais, considerando também e apesar de casos com eventuais recorrências, uso de recurso ou apelações.
 - Não identificadas:
 - Pelos documentos que resultaram da pesquisa, não foi possível identificar se o caso entraria ou não em alguma das categorias anteriores.
- Repercussões aos Adotados
 - Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
 - Guarda repassada a terceiros:
 - Pessoas não envolvidas no processo de adoção ou da desistência ficaram com a guarda dos adotandos.
 - Terceiros buscando a guarda:
 - Pessoas não envolvidas no processo de adoção ou da desistência buscam na justiça pela guarda do adotando, cujo resultado do processo não foi localizado.
 - Adoção Unilateral
 - Adoção *POST MORTEM*:
 - Varia entre aceita, negada e indefinida.
 - Indefinida: Não foi encontrado nos documentos disponíveis o resultado das decisões judiciais, ora por

ausentes nos documentos ora por ainda não terem ocorrido no momento de análise do documento.

- Adoção inicialmente compartilhada, em que uma das partes adotantes faleceu antes do trânsito julgado da adoção, mas que não foi a juízo desistir da adoção antes da morte. Nos casos, a parte viva dos adotantes desistiu da adoção.
- Guarda Mantida:
 - Guarda provisória dos adotandos foi mantida aos adotantes, apesar do processo de desistência.
- Psicoterapia Familiar:
 - A família foi encaminhada para psicoterapia.
- Não identificadas:
 - Pelos documentos que resultaram da pesquisa, não foi possível identificar se o caso entraria ou não em alguma das categorias anteriores.

Tabela 1. Síntese e categorização dos Casos Selecionados

Nº	Processo	Tipo de Desistência	Período da Desistência	Legitimidade da Desistência	Responsabilização Civil	Repercussões Jurídicas aos Adotantes	Repercussões aos Adotandos
1	AC 0286426-60.2019.8. 21.7000 RS	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Negativa para re-adoção do adotando	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
2	AC 0000005-54.2010.8. 26.0654 SP 0000005-54.2010.8. 26.0654	Conjunta	Estágio de Convivência	Legítima	Nenhuma	Exclusão do CNA	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
3	AC 70080332737 RS	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	CNA mantido.	Retorno dos adotandos para a instituição de acolhimento.
4	AC 5000288-98.2021.8. 13.0708 MG	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Indenização Financeira	Indenização Única CNA mantido.	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
5	AC 70079126850 RS	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Retorno do adotandos para a instituição de acolhimento.
6	AI 4025528-14.2018.8. 24.0900 Joinville 4025528-14.2018.8. 24.0900	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Pensão	Depósitos Mensais	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.

7	REsp 0001435-17.2013.8. 19.0206 RJ 2017/0001606-8	Conjunta	Estágio de Convivência	Legítima	Pensão Indenização Financeira	Depósitos Mensais Indenização Única	Retorno dos adotandos para a instituição de acolhimento.
8	AC 1070214059612400 1 MG	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Pensão Indenização Financeira	Depósitos Mensais Indenização Única	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
9	REsp 1849530 DF 2019/0346475-1	Unilateral	Guarda Provisória	Ilegítima	Nenhuma	Nenhuma	Adoção Unilateral
10	AC 1000408-76.2020.8. 26.0582 SP 1000408-76.2020.8. 26.0582	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Pensão Indenização Financeira	Depósitos Mensais Indenização Única Negativa para re-adoção do adotando	Retorno dos adotandos para a instituição de acolhimento.
11	REsp 0199502-33.2009.8. 07.0001 DF 2013/0391308-6	Unilateral	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Adoção <i>POST MORTEM</i> negada.
12	0002879-76.2017.8. 07.0013 - Segredo de Justiça 0002879-76.2017.8. 07.0013	Conjunta	Estágio de Convivência	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Não Identificadas
13	AC 0003499-48.2013.8. 26.0127 SP 0003499-48.2013.8. 26.0127	Conjunta	Guarda Definitiva	Ilegítima	Pensão Indenização Financeira	Depósitos Mensais Indenização Única	Retorno dos adotandos para a instituição de acolhimento.

14	0008702-02.2015.8. 07.0013 - Segredo de Justiça 0008702-02.2015.8. 07.0013	Unilateral	Guarda Provisória	Ilegítima	Nenhuma	Nenhuma	Adoção Unilateral
15	AC 5678497-70.2009.8. 13.0702 MG	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Pensão Indenização Financeira	Depósitos Mensais Indenização Única	Guarda repassada a terceiros.
16	AC 0002896-74.2012.8. 13.0481 MG	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Guarda repassada a terceiros.
17	0500005-62.2020.8. 05.0126	Adotantes e Adotandos	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	CNA mantido.	Retorno dos adotandos para a instituição de acolhimento.
18	EDcl no REsp 9254911-44.2008.8. 26.0000 SP 2012/0008222-2	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento. Terceiros buscando a guarda.
19	APL 0000386-47.2014.8. 05.0156	Adotantes e Adotandos	Não Identificado	Legítima	Não Identificadas	Não Identificadas	Não Identificadas
20	0700401-21.2018.8. 02.0090	Unilateral	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Não Identificadas
21	AI 0082639-12.2019.8. 19.0000	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Pensão	Depósitos Mensais Exclusão do CNA	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.

22	0167539-07.2009.8. 07.0001 - Segredo de Justiça 0167539-07.2009.8. 07.0001	Unilateral	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Adoção <i>POST MORTEM</i> aceita.
23	AC 7002788-26.2017.82 2.0019 RO 7002788-26.2017.82 2.0019	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Negativa para re-adoção do adotando	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
24	AREsp 1718131 PR 2020/0149055-8	Unilateral	Guarda Provisória	Legítima	Pensão	Depósitos Mensais	Não Identificadas
25	AC 0005773-77.2010.8. 24.0019 Concórdia 0005773-77.2010.8. 24.0019	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Não Identificadas
26	0015292-39.2012.8. 07.0000 - Segredo de Justiça 0015292-39.2012.8. 07.0000	Não Identificada	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Guarda Mantida Psicoterapia Familiar
27	2287338-25.2021.8. 13.0000 MG	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Adoção <i>POST MORTEM</i> negada. Guarda repassada a terceiros.
28	AI 20140140008 Araranguá 2014.014000-8	Conjunta	Estágio de Convivência	Legítima	Pensão	Depósitos Mensais	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.

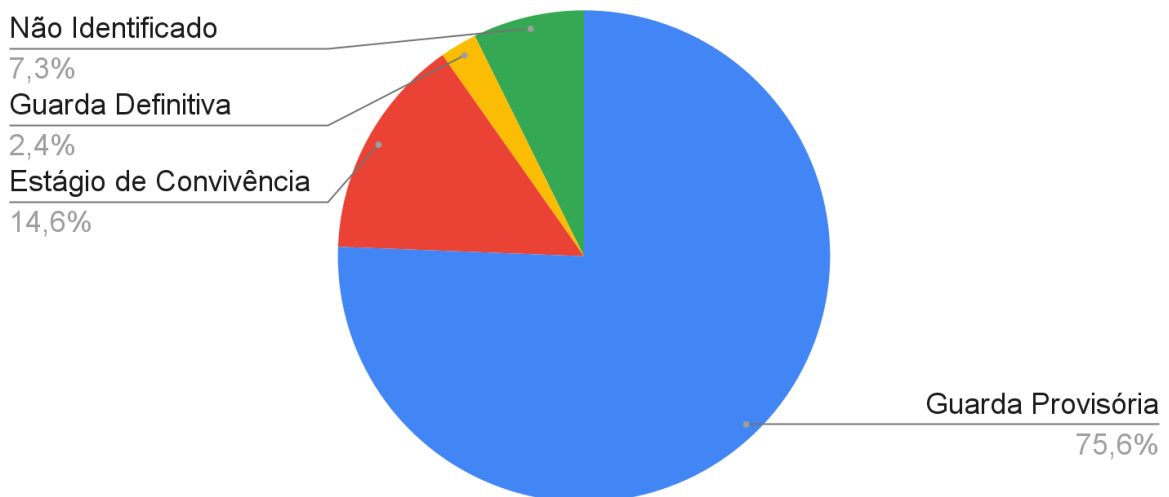
29	AC 70047418082 RS	Unilateral	Guarda Provisória	Ilegítima	Nenhuma	Nenhuma	Não Identificadas
30	AC 1000669-59.2019.8. 26.0361 SP 1000669-59.2019.8. 26.0361	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Indenização Financeira	Exclusão do CNA Indenização Única	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
31	AC 70070484878 RS	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Guarda repassada a terceiros.
32	AC 0319516-57.2015.8. 13.0231 Ribeirão das Neves	Adotantes e Adotandos	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
33	AC 70078440443 RS	Conjunta	Estágio de Convivência	Legítima	Nenhuma	CNA em reavaliação.	Não Identificadas
34	AC 20150081491 Xaxim 2015.008149-1	Conjunta	Não Identificado	Legítima	Nenhuma	Nenhuma	Não Identificadas
35	AC 0008961-24.2014.8. 26.0006 SP 0008961-24.2014.8. 26.0006	Conjunta	Estágio de Convivência	Legítima	Nenhuma	CNA mantido.	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
36	APL 0019793-10.2020.8. 19.0004	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Indenização Financeira	Indenização Única Exclusão do CNA	Guarda repassada a terceiros.
37	APL 0026870-68.2014.8. 19.0202 RJ	Conjunta	Não Identificado	Legítima	Nenhuma	Exclusão do CNA	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.

	0026870-68.2014.8. 19.0202						
38	AC 0134540-29.2001.8. 13.0384 Leopoldina	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Nenhuma	CNA mantido.	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
39	0001378-37.2018.8. 15.0011 PB	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Indenização Financeira	Indenização Única	Não Identificadas
40	AC 1019412007673300 1 MG	Conjunta	Guarda Provisória	Legítima	Indenização Financeira	Indenização Única	Retorno do adotando para a instituição de acolhimento.
41	AR 0011805-47.2014.8. 05.0000	Unilateral	Guarda Provisória	Ilegítima	Nenhuma	Nenhuma	Adoção Unilateral

Considerando a análise e categorização dos resultados encontrados, foi possível fazer uma análise quantitativa das informações. Iniciando com o momento da adoção que foi iniciado o processo de desistência (78%), a grande maioria aconteceu durante o período de guarda provisória, enquanto era aguardado a guarda definitiva. Em sequência, o segundo momento da adoção com maior índice de desistência foi durante o estágio de convivência (14,6%). Apenas um dos casos encontrados teve sua desistência durante a guarda definitiva, ou seja, sentença após trânsito em julgado (2,4%). Para além, pelo menos 7,3% dos casos foi inviável definir, conforme os documentos disponíveis, em que etapa aconteceu a desistência.

Figura 1. Gráfico do estágio da adoção em que ocorreram as desistências

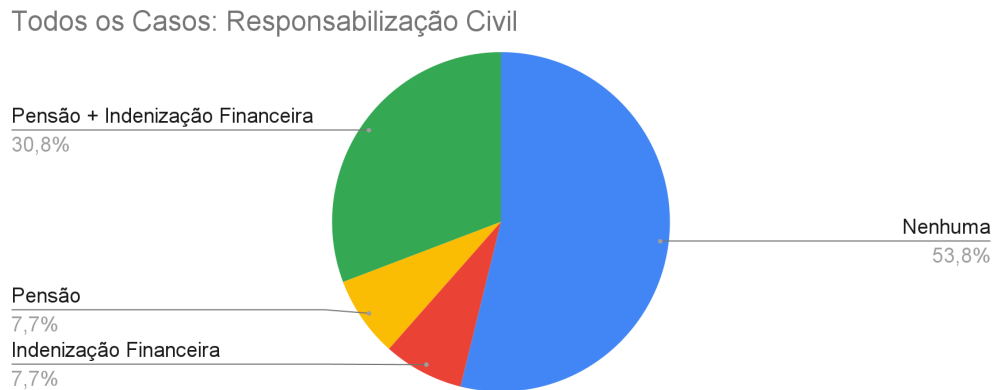
Predominância no Período da Desistência



Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Na Figura 2 a seguir, pode-se conferir a identificação dos tipos de indenização conferidas nos processos, ou seja, medidas deferidas após a identificação de danos indenizáveis, a grande maioria foram casos onde o adotante teve de pagar pensão e também indenização financeira ao adotando (30,8). Entretanto, pouco mais da metade das medidas tomadas nos processos foi a não-configuração de danos indenizáveis (53,8%). Nos casos restantes, se tem a mesma quantidade de casos onde a medida foi apenas pagamento de pensão, e de casos deferidos a indenização financeira, de variadas importâncias, do adotante para com o adotando (7,7%).

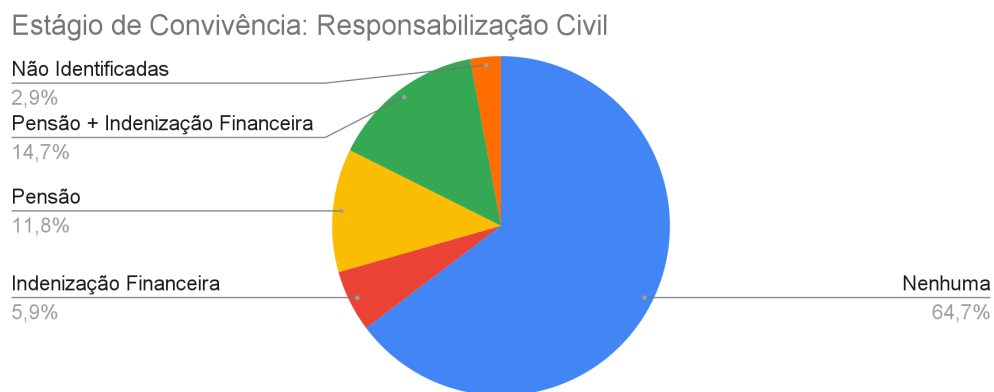
Figura 2. Gráfico dos tipos de indenização



Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Abordando as medidas indenizatórias conforme cada período da adoção que ocorreu a desistência, os casos durante o estágio de convivência mantêm similaridade com o resultado total no tocante de, em medidas indenizatórias deferidas, a maioria constam nos documentos como a soma do pagamento de pensão e da indenização financeira (14,7%). Em consonância com os resultados totais, a maioria dos casos não foram consideradas as repercussões da desistência como um dano indenizável (64,7%). Agora, diferenciando o resultado total, as medidas indenizatórias que configuram a especificidade das desistências durante o estágio de convivência são o segundo resultado mais frequente ser o pagamento de pensão (11,8%), seguido então da indenização financeira (5,9%). Desta forma, se tem mais casos de somente pagamento de pensão que de somente indenização financeira (Figura 3), em contraponto a soma total, que ambos resultados estão equilibrados (Figura 2).

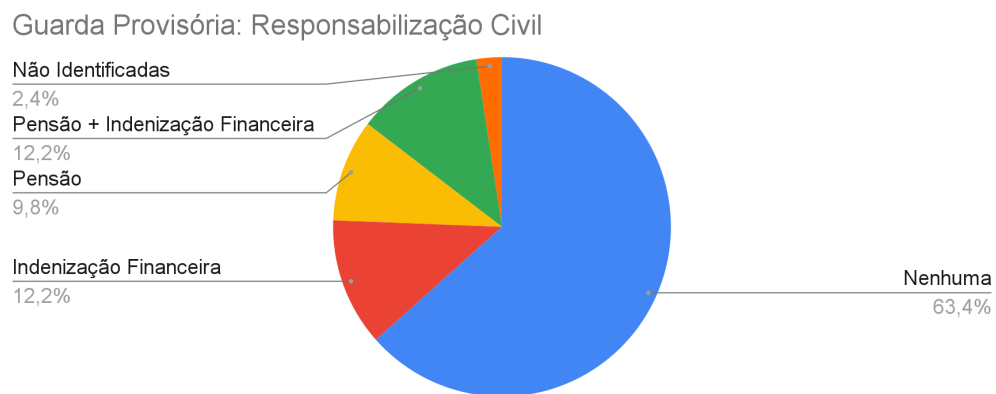
Figura 3. Gráfico dos tipos de indenização durante o estágio de convivência



Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Já sobre as medidas indenizatórias concedidas em desistências durante a guarda provisória, novamente se encontram diferenças e semelhanças com o resultado total dos casos. De semelhança se tem novamente a predominância da não-providência de medidas indenizatórias (63,4%), conseqüentemente, identificação de danos não indenizáveis ou concretizando na ausência de danos. Já a particularidade dos casos de desistência durante a guarda provisória, a maioria das medidas concedidas se equilibram entre indenização financeira e pensão somada à indenização financeira (12,2%), enquanto casos que foi definido apenas o pagamento de pensão ficam em terceira posição (9,8%).

Figura 4. Gráfico dos tipos de indenização durante a guarda provisória



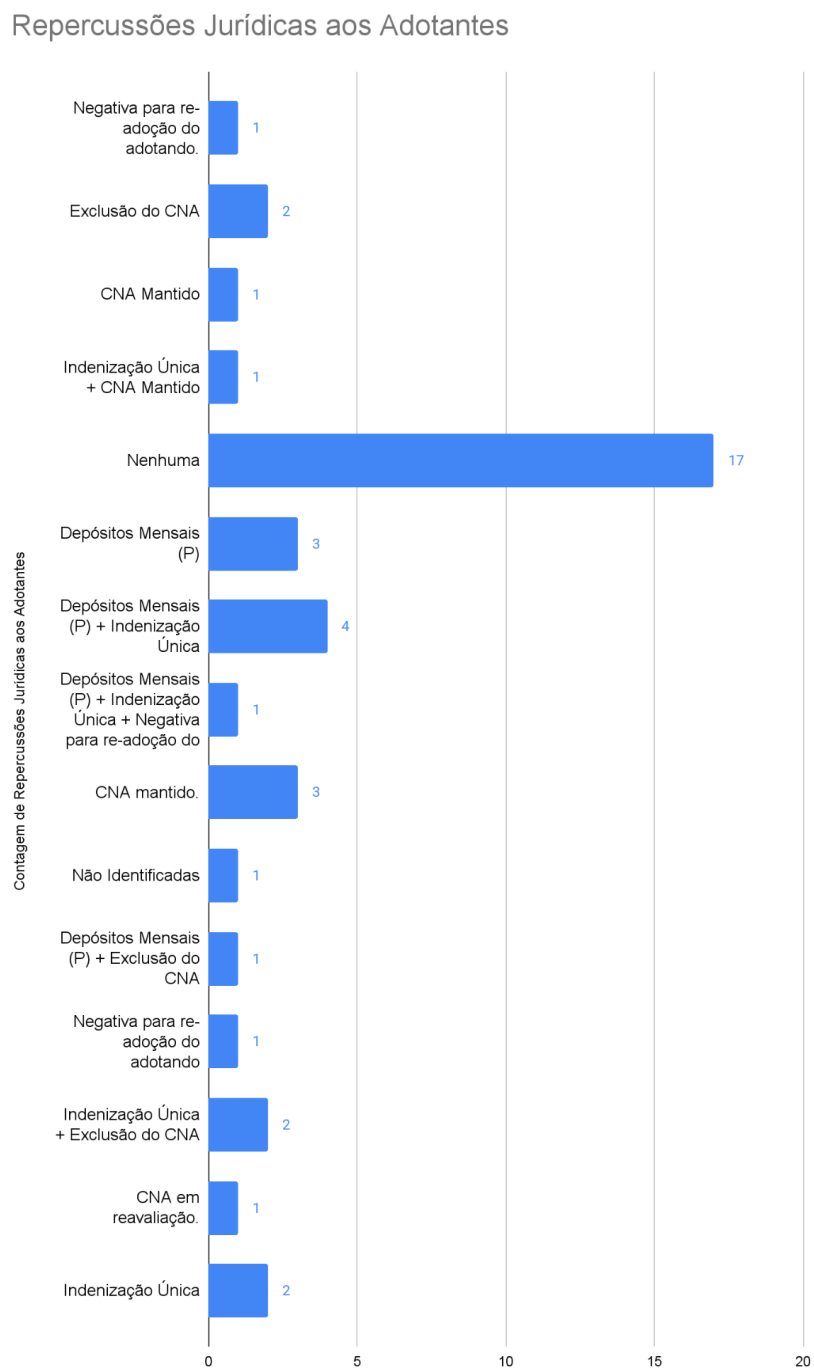
Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Assim sendo, na maioria dos casos com desistência durante o estágio de convivência se tem a pensão somada a indenização financeira, enquanto a desistência na guarda provisória se tem o equilíbrio entre pensão somada à indenização financeira e apenas pagamento de uma indenização financeira. Em ambos os casos se tem predominância da ausência de medidas indenizatórias providas. Como nos resultados se obteve apenas um caso de desistência durante a guarda definitiva, ou seja, após trânsito julgado, não se considerou útil a criação de um gráfico quantificando. Apesar disso, se ressalta que o único caso encontrado de guarda definitiva culminou no pagamento de pensão somado a uma indenização financeira.

Prosseguindo para as repercussões jurídicas aos adotantes, estas estão, na grande maioria, subjogadas à configuração ou não de danos indenizáveis. Como muitas delas são específicas de cada caso, a quantificação acaba sendo dificultada. Outra questão das repercussões jurídicas é que só foram registrados casos de exclusão ou manutenção de CNA apenas quando os processos encontrados relatam tais fatos, limitando a análise dessa

pesquisa nos documentos disponíveis na internet e encontrados na busca. Para além, se tem a maioria deles a ausência de repercussão jurídicas; seguido de depósitos mensais de pensão somados ao pagamento único de uma indenização financeira; e, em terceiro lugar, tanto a manutenção da CNA quanto a única repercussão sendo os depósitos mensais da pensão.

Figura 5. Gráfico quantificando as repercussões jurídicas aos adotantes

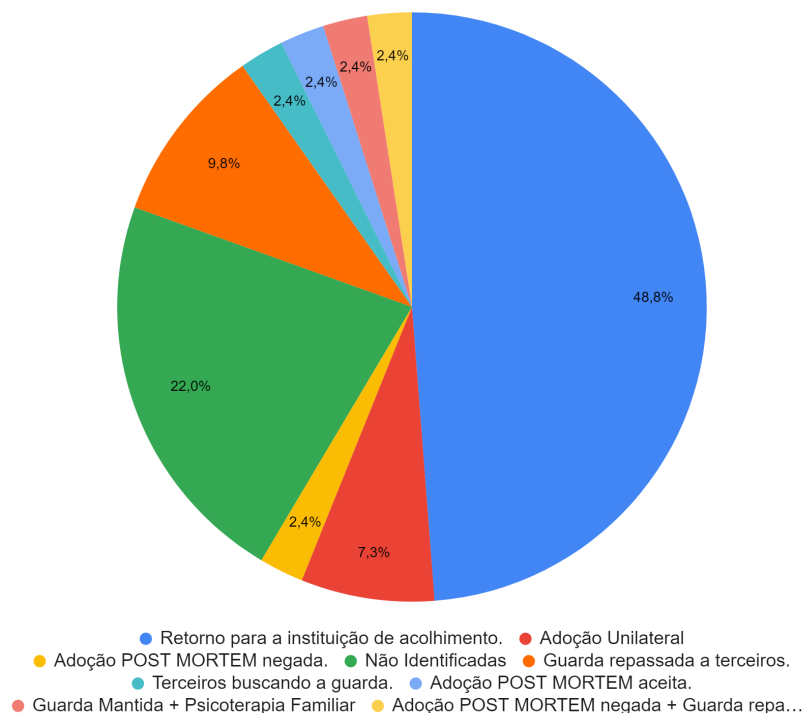


Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Quando se volta para as repercussões aos adotandos, ou seja, medidas tomadas a respeito da guarda e responsabilização sobre crianças e adolescentes que sofreram a desistência de seus processos adotivos, a maior orientação obtida é o retorno do adotando para a instituição de acolhimento. Infelizmente, analisando os documentos, os resultados não identificados foram bastante significativos (22%). Nos casos de desistência pelo falecimento de uma das partes adotantes, dentro da adoção conjunta, os resultados se distribuem na maioria negada (2,4% + 2,4%). A grande maioria dos casos com desistência unilateral (Figura 7) culminaram em adoção unilateral (Figura 6), fazendo a adoção unilateral um dos resultados mais impactantes quanto ao destino dado às crianças e adolescentes que tiveram suas adoções desistidas (7,3%). Outro resultado muito expressivo foi o de guarda repassada a terceiros (9,8%), empatando com a adoção unilateral, sendo estes os terceiros resultados mais encontrados na análise dos casos. Sendo assim, pelo menos 7,3% dos casos, as crianças e adolescentes foram posteriormente ou adotados por outras pessoas ou absorvidos pela família de origem.

Figura 6. Gráfico quantificando as repercussões aos adotandos

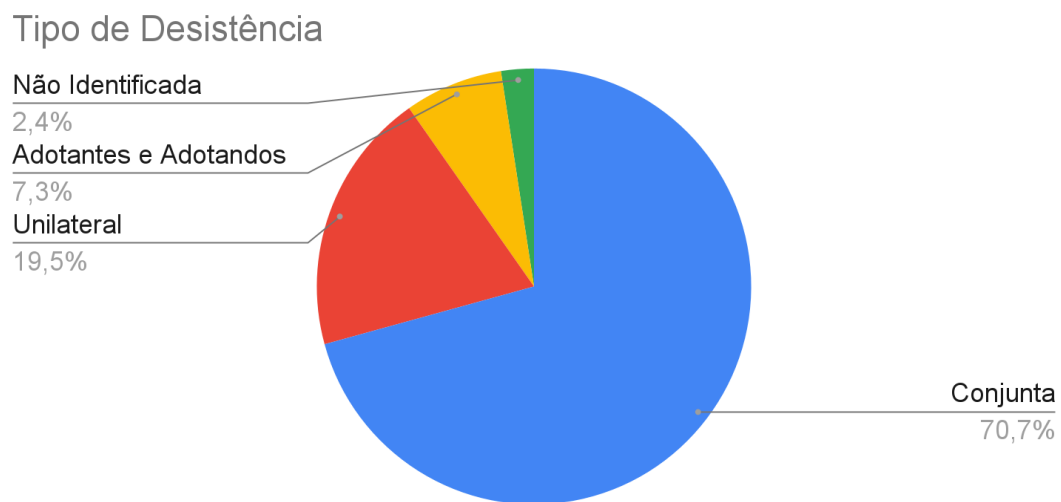
Repercussões aos Adotandos



Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Por fim, identificando os resultados quanto aos tipos de desistência, a grande maioria foi uma desistência conjunta (70,7%), ou seja, ambas as partes de um casal adotante que desistiu do processo. O segundo resultado mais expressivo são os de desistência unilateral, assim sendo, tanto uma das partes de um casal desistindo quanto as desistências de adoção para regime unilateral. Por fim, fica incorreto não resultar casos em que a desistência foi pretendida tanto pelos adotantes quanto pelas crianças e/ou adolescentes que estavam a ser adotados.

Figura 7. Gráfico quantificando os tipos de desistência



Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Durante a leitura integral dos casos, alguns elementos das jurisprudências chamam a atenção, por se relacionarem com a revisão bibliográfica realizada neste trabalho ou, por outro lado, trazer informações novas quantitativamente expressivas. Um desses elementos é a frequência em que jurisprudências não diferenciam o período do estágio de convivência da guarda provisória. Pelo menos 26,8% dos casos selecionados declararam como “desistência durante o estágio de convivência” mesmo após a guarda provisória deferida. Por tal fato, foi necessário refazer a leitura para identificar o período da desistência através de outros dados informados nos casos. Um exemplo de novo critério adotado foi identificar o período que adotantes cuidaram e viveram com os adotandos, isso pois o estágio de convivência é no máximo 90 dias, caso prorrogado, de 180 dias.

Outro fator encontrado em alguns dos casos analisados é quando os adotantes justificam a desistência da adoção narrando acontecimentos que não condizem com laudos apresentados pelas equipes multiprofissionais, ou não condizem com depoimentos de

profissionais envolvidos no cotidiano da criança, geralmente professores e funcionários da escola. Pelo menos 12,2% das jurisprudências analisadas combinam com este fenômeno, incluindo similarmente a narrativa de acontecimentos sem a apresentação de provas que autentiquem o ocorrido.

Agora separando os casos de jurisprudência que relatam os sentimentos de tristeza, abandono, incerteza e uma série de outros sofrimentos ou comprometimentos da saúde mental do adotando, cuja adoção foi desistida, se tem o montante de apenas 26,8%. Entretanto, este dado não necessariamente teve correlação com casos em que a responsabilização civil foi ou não aplicada. Há um caso (AC 70079126850 RS) em que é relatado o sofrimento do adotando onde não houve a responsabilização civil dos adotantes. Há também casos em que o sofrimento não foi relatado nos documentos disponíveis e, mesmo assim, foram julgadas procedentes as medidas indenizatórias. No segundo tipo caso, a maioria deles ocorreram durante a guarda provisória (75%).

Dos casos analisados, dois deles são adotandos que passaram por duas tentativas de adoção frustradas, causada pela desistência dos adotantes (casos de nº. AC 70080332737 RS e AC 70078440443 RS). Também foram dois os casos identificados em que o adotando, após a primeira tentativa de adoção frustrada, foi posteriormente adotado por outra família (casos de nº. AC 5678497-70.2009.8.13.0702 MG e EDcl no REsp 9254911-44.2008.8.26.0000 SP 2012/0008222-2).

5.1. Reflexões sobre os Resultados da Pesquisa Jurisprudencial

Dos resultados na busca jurisprudencial foi encontrado apenas um caso de devolução (AC 0003499-48.2013.8.26.0127 SP 0003499-48.2013.8.26.0127), sendo todos os outros casos de desistência da adoção. Novamente se faz necessário diferenciar a desistência da adoção e a "desadoção". O ato de desistir é encontrado nos estágios de convivência e de guarda provisória, estágios esses que é legalmente permitido a desistência da adoção. Quando é falado sobre a "desadoção" ou devolução, esta ocorre no momento após trânsito em julgado da sentença, ao olharmos para o art. 41, § 1 do ECA junto do art. 227, §6 da Constituição Federal de 1988, é afirmada a não existência de diferenças de tratamento entre filhos consanguíneos e filhos adotivos, logo nos casos em que essa criança é devolvida, não só se faz presente a necessidade de compensação aos danos morais, como visto nos casos de desistência, como também é necessário entender que a criança devolvida sofreu um abandono material e de vulnerável, sendo que os pais adotivos podem responder pelo tipo legal.

O filho adotado devolvido ainda mantém seus direitos sucessórios dos pais que o abandonaram, até que este seja novamente adotado, pois, quando isto ocorrer, o filho terá que ser retirado do poder familiar anterior. Salienta-se novamente que, mesmo quando o poder familiar for perdido, os pais adotivos que abandonaram a criança ainda serão responsabilizados civilmente pelo abandono, podendo também ser decretado o dever de pagar pensão ao filho abandonado e arcar com os custeios dos tratamentos psicológicos ou psiquiátricos necessários do filho adotivo.

De maneira geral, os casos analisados podem ser separados em dois tipos de processo: há aqueles que avaliam a desistência e outros que avaliam as consequências da desistência. Dos processos que avaliam a viabilidade ou não da desistência não se aprofundam o sofrimento dos adotados ou as repercussões da desistência, tendo enfoque na legalidade e legitimidade da desistência, a exemplo são os processos de desistência unilateral da adoção, de pleito quanto a adoção *POST MORTEM* e das buscas judiciais pela não-exclusão do CNA. Já dos processos que avaliam as consequências da desistência, existem os que são requeridos pelo Ministério Público visando atos indenizatórios. Nem todos os processos abordando atos indenizatórios frente a desistência ou devolução da adoção concretizaram-se em consequências jurídicas aplicadas aos adotantes.

Quando observamos a desistência da adoção nos períodos permitidos pela lei, no estágio de convivência e durante a guarda provisória, em 53,8% dos casos analisados os juristas não consideram possível a aplicabilidade da responsabilização civil. Entretanto, este fato não exclui o sofrimento e trauma da criança e/ou adolescente, sinalizando que a segurança, o bem estar e a proteção da criança(s) e adolescente(s) desistidos permanecem em segundo plano. Em 26,8% dos casos analisados acrescentam em sua discussão laudos e depoimentos testemunhando a apatia, tristeza, arrependimento, ansiedade e amargor dos adotados com a devolução, a visão que tem dos adultos e em relação à vida no geral. Assim sendo, os depoimentos e laudos atestam um dano indenizável. Ao identificar uma desistência legítima, esta não pode sobrepujar o direito indenizatório quando comprovado o sofrimento. Os resultados dessa análise de jurisprudência deixam claro o quanto as sanções nem sempre focam no problema principal da desistência e devolução dos adotandos, pois as sanções muitas vezes não geram nenhuma compensação para os realmente afetados nesse processo, os adotandos. Ao somente devolver a criança/adolescente de volta às instituições de adoção e excluir, temporária ou permanentemente, o CNA do adotante, o ordenamento jurídico brasileiro mostra como realmente vê essa classe social vulnerável, como objetos descartáveis.

A análise jurisprudencial identificou também que a maioria das desistências aconteceram no período da guarda provisória (75,6%). É indiscutível o poder ganho pelos adotantes sobre o adotando quando estes entram no estágio da guarda provisória no processo adotivo, bem como a criação de expectativas concretas que esse relacionamento se manteria, por parte do adotando, ou seja, expectativas de continuar no núcleo familiar que está incluído, já que aquele vínculo já está em construção a pelo menos três meses, salvo exceções. Por consequência, é inevitável cruzar as informações de que a maior parte da desistência não tem aplicação de medidas indenizatórias apesar do tempo de convivência, já que a maioria das desistências foram durante a guarda provisória. É necessário um empenho acentuado para não identificar a responsabilização civil pelo tempo despendido antes de desistir, isso sem nem entrar ainda no mérito do sofrimento do adotando após a desistência.

Com a leitura integral da jurisprudência, em 26,8% dos casos selecionados foi enfrentada certa dificuldade para definir a etapa em que aconteceram as desistências da adoção, e, por muitas vezes, também não são diferenciados os estágios em que esta ocorreu no processo adotivo. Por mais que seja legalmente permitido que durante o estágio de convivência e a guarda provisória os adotantes possam desistir do processo, é necessário lembrar que essas duas fases possuem características e deveres distintos, logo, não podem ser utilizadas como sinônimo ou embaralhadas. Por mais que, em ambas as fases, o(s) adotante(s) tenha o dever de cuidar do adotando, na guarda provisória os adotantes possuem mais poder sobre a criança ou adolescente, fazendo assim às desistências nesses casos, normalmente, mais graves que às do estágio de convivência (GUILARDI; CANAVARROS, 2021). Na guarda provisória, o adotando já mora com os adotantes, seguindo a vida pertencendo integralmente àquele núcleo familiar, aguardando então a sentença da guarda definitiva. Já no estágio de convivência, se conta desde as primeiras horas de lazer passadas entre a família pretendente e o(s) adotando(s) até os primeiros meses do convívio familiar. A diferenciação do estágio é estritamente necessária, para que quando o grupo técnico especializado for analisar a situação do caso concreto, eles possam responder de forma mais apta sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil e o jurista possa, de maneira mais clara, mensurar o dano.

Quando se investiga as ações dos adotantes frente a desistência, em conjunto com a repercussão no humor, sentimentos e na vida no geral do adotando, é difícil definir que não há dano sofrido. Entretanto, não é via de regra a aplicação da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção. Ao correlacionar os resultados dos casos analisados com a doutrina, se identifica dois fatores, já previamente abordados neste trabalho, para justificar o

ocorrido. O primeiro deles é o fato do dano moral ainda ser um tópico controverso no Direito Civil (PEREIRA, 2016), pois como poderíamos indenizar o que não é material? Outro fator é desconsiderar o dano, visto que legalmente é permitido desistir da adoção antes do trânsito em julgado, tendo as jurisprudências desconsiderado os fatores necessários para a aplicação e mensuração do dano moral (tempo, modo, motivo) (SILLMANN; VIEIRA, 2021), em razão de que já existem autores, como Veronese e Vieira (2022), discursando que não importa quando ocorre a desistência e/ou devolução do adotando, isso porque, ao se permitir estar nesta situação, os pais adotantes teriam um dever paterno-filial com o filho adotivo: o dever de proteger e cuidar. Desta forma, mesmo a “desadoção” sendo feita durante tempo permitido, é necessário observar o caso concreto, observando se a integridade da pessoa jurídica foi protegida, pois este é o bem jurídico tutelado pelo dano moral, e segundo Sillmann e Vieira (2021) conseqüentemente independem de comprovação de culpa por parte do ofensor, ou seja, *in re ipsa*. Com estes elementos identificados, é possível concluir se a aplicação da responsabilidade civil condiz com as vias de fato da justiça, tentando ao máximo tratar o adotando como um ser humano que passou por um segundo abandono, e não como um mero sujeito passivo das decisões dos adultos e juristas envolvidos ou, ainda pior, como um objeto descartável. (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Então porque que a lógica não condiz com a jurisprudência? Como poderia ser justificada a desistência durante a guarda provisória na maioria das adoções? E além, poderia mesmo assim não concretizar em nenhuma responsabilização civil por danos morais aos adotandos? Com a inviabilidade de responder resoluções definitivas sem um mergulho profundo em cada um dos 26 casos sem responsabilização civil imputada aos adotantes, sobra espaço para duas reflexões no assunto: ou o Poder Judiciário brasileiro ainda encontra dificuldade de diferenciar entre estágio de convivência e guarda provisória, o que dificultaria a capacidade do mesmo em mensurar e compensar o dano moral, ou o adotando no processo é visto como figura passiva, onde não é imputado a ele um sentimento real, tratando como moeda de troca, um objeto descartável, somente o “devolvendo” para o lar adotivo, não ocorrendo nenhuma compensação, apesar dos fatos possivelmente criando problemas psicossociais mais complexos para o futuro, dificultando a sua possibilidade de ser adotado.

Apesar da perspectiva objetiva da responsabilidade civil defendida por alguns teóricos do Direito nos casos de desistência da adoção (SILLMANN; VIEIRA, 2021), há uma série de processos nos resultados desta investigação que orientam-se de forma distinta. O cerne da diferença está em considerar a responsabilidade civil nos casos de desistência como um fenômeno muito mais subjetivo, pela orientação de outras jurisprudências já existentes. De

maneira geral, parte do Poder Judiciário não se alinha com a perspectiva de Sillmann e Vieira (2021). Então, para aplicar o dano moral nos casos em que ocorre a desistência de adoção, é necessário observar três características em direção a concluir a aplicabilidade de indenização por dano moral: a maneira que o adotante agiu ao desistir da adoção, o motivo para sua desistência e o tempo que o adotando passou junto ao adotante até que este pedisse a desistência do processo, não sendo necessário a presença de todos esse motivos para configurar a aplicabilidade da responsabilidade civil, porém quanto mais destas características se tornarem presentes no processo, mais cristalina será a mensuração do dano indenizável. Com os elementos da responsabilização civil acompanhados do que caracteriza o dano moral presentes na ação de desistência da adoção, a necessidade do dolo do adotante não se faz necessária para garantir o direito à compensação.(SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Entrando no assunto da culpa ou do dolo nos casos de devolução do filho adotivo (após trânsito em julgado)(VERONESE; VIEIRA, 2022). não se faz necessária, pois a devolução é vista com *in re ipsa* , ou seja, não precisando de culpa para gerar o dano. Salienta-se a necessidade de ter a sentença entrado em julgado para concluir a adoção, então ao devolver o seu filho, podemos usar os artigos art. 41 do ECA e o art. 227 §6 da Constituição Federal de 1988 para entender que é garantido os mesmos direitos aos filhos adotivos que os consanguíneos, e um pai, ao abandonar seu filho adotivo, pelo ato de devolver ele a uma instituição, estaria cometendo um abandono material e de vulnerável, sendo obrigado a compensar o filho abandonado. À Justiça é válido destituir o poder familiar dos adotantes, mas os pais adotivos ainda seriam pais abandonando, por consequência, ainda seriam responsáveis civilmente, tendo ou não o poder pátrio familiar sobre a criança adotada após a devolução.

Avançando nos resultados obtidos, se resgata cinco dos casos analisados, onde foi possível notar que os motivos dados pelos pais adotivos para desistir da adoção não condizem com a verdade dos fatos, já que a análise da equipe multidisciplinar os define como infundados. A criação de uma narrativa para justificar a atitude de desistir ou devolver o adotando coloca em pauta a garantia da aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva, pois o dolo também engloba casos de devolução onde o adotante age de má fé. Para além disso, faltar com a verdade em casos como esses permite refletir também o abuso de direito na desistência, até porque é difícil pensar em motivos para a construção de uma narrativa artificiosa além da intenção de evitar medidas indenizáveis.

Ao afirmar que o adotado estava se comportando de maneira "malcriada", o que por si só não é motivo justificável para desistir da adoção, uma vez que filhos se comportam de

maneiras diferentes, faz parte do dever paterno materno instruir o seu filho para que ele possa mudar seu comportamento. Ao omitir informações de como se comportavam com o adotado, trandando o diferente do filho biológico, o agredindo tanto física quanto mentalmente, se faz necessário uma majorante da sanção compensatória, já que o comportamento dos pais adotivos nesse caso não só permitiu a aplicação da responsabilidade civil, como também violou os direitos de personalidade do adotado. (BERTONCINI; CAMPIDELLI, 2018 apud VERONESE; VIEIRA, 2022).

Quanto às sanções focadas nos adotantes para além da compensação do dano moral, por muitas vezes se mostram inefetivas e brandas, como, por exemplo, a perda do poder familiar ou a exclusão do seu cadastro no CNA. Há casos em que nem seria justificada a exclusão do CNA, pelo adotante desistir ainda nas etapas legais (estágio de convivência e guarda provisória), mas isso não foi recorrido à justiça (CAPL 0019793-10.2020.8.19.0004). Para além, a destituição do poder familiar como única consequência da desistência de adoção ou como único fator disputado judicialmente, para então autenticar o encerramento do vínculo, é possível refletir se, no fim, não só foi concedido o desejo dos adotantes, independente de bem estar do adotando, correlacionando os resultados com o abuso de direito mencionado anteriormente (VERONESE; VIEIRA, 2022).

Na intenção de garantir não só o melhor interesse do adotando como também reconhecer e valorizar sua experiência, em 11 de 41 casos é abordado o sofrimento do adotando, agindo na lógica de dignificar a figura de pessoa humana e de sujeito de direitos, a necessidade de culpa nos casos de desistência de adoção deveria ser exceção e não a regra. O número de motivos válidos para desistir da adoção são ínfimos e questionáveis, quando observamos esse processo utilizando dos critérios de tempo, modo e motivo para entender se a aplicabilidade da responsabilidade civil, é possível, consistem em raros os casos encontrados que não entrem no padrão passível de responsabilização.

Sendo o ato de adotar algo voluntário e o processo de adoção longo e árduo, é improvável que o adotante não esteja consciente das possíveis dificuldades encontradas quando falamos de parentalidade, e ainda mais complexos quando abordando a parentalidade na adoção. Caso o adotante ignore todos os sinais dados pela realidade da experiência de adotar aquele(s) adotante(s) em específico, tanto pelo estágio de convivência, quanto pela equipe multidisciplinar, focado em acabar com a visão idealizada do adotando pelo adotante, a culpa não se faz mais necessária, pois os motivos que justificariam a desistência da adoção são ínfimos e raramente encontrados nos processos analisados. Muitas vezes a desistência é justificada e defendida pela parte dos adotantes ressaltando sua possibilidade e legalidade

antes do trânsito em julgado, antes mesmo de se concentrar no melhor interesse do(s) adotando(s). Óbvio que não se deve obrigar o adotante a concluir a adoção, pois isso poderia causar enormes prejuízos ao adotando, porém deve ser deixado claro a responsabilização do adotante.

Outro fenômeno importante para se discutir responsabilidade civil e desistência de adoção são os casos onde adotandos passam por processos de desistência por mais de uma vez (AC 70078440443 RS e AC 70080332737 RS). Gagliano e Barreto (2020), falam sobre a rejeição original que sofrem os candidatos a serem adotados, oriunda da retirada do núcleo familiar biológico, um primeiro “abandono”. O “abandono” dos pais biológicos vem com ressalvas, uma vez que nem toda gravidez é planejada, desejada, socialmente aceita ou economicamente viável, logo condiz tanto com direito dos pais biológicos quanto da criança de não permanecer nos espaços que são infrutíferos para seu desenvolvimento, não necessariamente circunscrevendo o primeiro fenômeno como um abandono comumente compreendido, apesar de todo o sofrimento, angústia e traumas que pode originar. Já quando acontece a desistência ou devolução dos adotandos por parte dos adotantes, será configurado um segundo “abandono”, desta vez, um abandono propriamente dito, em virtude do processo de adoção acontecer voluntária e intencionalmente por parte dos adotantes, diferente do referido primeiro abandono. Agora se o primeiro e segundo abandono tem potencial para desencadear uma série de sofrimentos, adoecimentos psicológicos e traumas, um terceiro abandono, ou seja, uma segunda desistência da adoção cria um contínuo tão constante de possível crise que sua amplitude e gravidade chega a ser incalculável. Nos casos encontrados em que um adotando já foi devolvidos outras vezes, os adotante que se colocam no processo adotivo haviam sido informados do ocorrido, e ainda assim visaram adotar aquela(s) criança(s) e/ou adolescente(s), tendo plena noção da situação de repetitivas devolução que está haviam sofrido. Por tal fato aqui se demarca a necessidade de uma majoração excessiva da sanção compensatória, pois o dano causado é de intensa angústia e aflição.

Ao observarmos os resultados expressos quantitativamente na Figura 2 podemos perceber que 53,8% dos casos de desistência não ocorre nenhuma compensação para o adotando. Evidentemente que uma análise mais profunda do caso concreto é necessária para concluir se essas sanções, ou melhor, a falta delas, condiz com uma realidade não indenizável. Entretanto, as sanções de reparação ainda não atuam fora da compensação monetária do dano moral causado, visto que o adotando desistido pode nunca se recuperar do trauma desta rejeição, fazendo justo e necessário o enfoque jurídico também se voltar para a garantia da reabilitação e proteção da(s) criança(s) e/ou do(s) adolescente(s), visando não só o

compensatório monetário, mas a garantia de qualidade de vida, saúde mental e pleno desenvolvimento como ser humano e cidadão. Se faz necessário lembrar, que ao falar da sanção compensatório do dano moral, a vítima não poderá voltar ao tempo antes do dano causado, ou seja restaurar, não obrigatoriamente concretizam superação ou cura total dos danos e traumas ocorrido, sendo impossibilitado o retorno ao *status quo antes* (SILLMANN; VIEIRA, 2021).

Quando é proferido o pagamento de sanções compensatórias (presente em 10 casos), de pensões, o custeamento de tratamentos psicológicos e psiquiátricos (presente em 9 casos), é possível inferir a valorização do adotante como pessoa humana detentora de direitos, cujos sentimentos e bem estar são reconhecidos e zelados. Como a adoção é intencional e planejada, e adotantes têm oportunidade e tempo para adquirir conhecimento quanto realidade do(s) adotandos, podendo superar suas expectativas irreais do processo e da parentalidade adotiva, é confirmada a responsabilidade civil pelos danos causados na situação, logo as sanções mais focadas na proteção do adotando se fazem precisas e de acordo com o rigor da Lei.

Nos resultados obtidos encontrou-se casos onde a criança foi posteriormente adotada (AC 5678497-70.2009.8.13.0702 MG e EDcl no REsp 9254911-44.2008.8.26.0000 SP 2012/0008222-2). Apesar de não se ter informações sobre re-adoção ou não nos outros casos, é importante salientar essa ausência de informação, permitindo refletir na possibilidade desses adotandos não terem sido adotados novamente. Essa reflexão é possível uma vez que os processos tramitam na lei por longos períodos de tempo e a informação em questão não estava incluída nas sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas seguintes. Ressalta-se também a importância desta informação, não porque ela libera os adotantes que desistem da responsabilização, mas para que pesquisas jurisprudenciais alcancem também a eficácia da justiça em garantir o direito à família dos adotantes que passam por uma ou até mais desistências.

Na mesma linha de pensamento, se ressalta o caso 0015292-39.2012.8.07.0000 - Segredo de Justiça 0015292-39.2012.8.07.0000, o único processo que o encaminhamento da desistência da adoção foi manter o adotando em guarda dos adotantes, orientado para psicoterapia familiar. O processo se destaca por, de forma completamente díspar, identificar que o melhor interesse do adotando é permanecer naquele núcleo familiar, e além disso, também constata a possibilidade de manter, intervir, tratar e reforçar os vínculos estabelecidos. É inviável demarcar se os recursos iguais ou similares a psicoterapia familiar não poderiam, por muitas vezes, atuarem prevendo e restabelecendo as relações de outros casos de desistência, ou até mesmo assegurar que esse tipo de recurso não foi esgotado nesses

casos, já que o assunto não foi localizado nas outras leituras. Apesar disso, é impossível não refletir se o fortalecimento desse tipo de recurso e aparato a favor da Justiça não poderia recuperar outros vínculos rompidos. Em contraponto, casos onde adotantes dispensam ou demarcam o não interesse nessa recuperação do vínculo e superação dos problemas não são raros, nos fazendo lembrar a pontuação de diversos autores que relatam o despreparo e imaturidade emocional de adotantes para o exercício parental e a constituição de uma família, apesar dos esforços do Estado e recursos dispendidos.

As análises jurisprudenciais dos resultados sobre desistência e devolução dos adotandos permitem, por serem identificadas quantitativamente, traçar linhas orientativas para a prática profissional do Poder Judiciário. Com o objetivo de traçar um compêndio sobre os principais resultados dessa investigação jurisprudencial, se ressalta os seguintes aspectos norteadores para casos de desistência da adoção:

- É necessário confirmar o estágio da adoção em que ocorre a desistência do processo. Isso se justifica para colaborar não só com a produção de conhecimento na área, apresentando de forma absoluta a forma em que se configurou o caso, como, principalmente, delimitar aspectos de quanto tempo custou ao adotando para que o adotante desistisse do vínculo, por consequência, quanto tempo houve a esperança e dispêndio de energia do adotando e do Estado para a constituição de uma nova família.
- Na tentativa de delimitar aspectos do dano moral, é de suma importância o enfoque na integridade da pessoa humana em relação aos adotandos, colocando holofotes no ponto de vista de quem sofre as verdadeiras consequências da desistência, uma vez que a alternativa de desistir da adoção existe para o melhor interesse das crianças e adolescentes a serem adotados.
- Para desistências durante a guarda provisória, é difícil desacreditar a objetividade da responsabilidade civil, uma vez que a guarda provisória é acompanhada do elemento tempo, onde o contato entre adotante e adotando já leva meses, os motivos dificilmente são impossíveis de contornar com exercício da parentalidade de qualidade.
- Voltar as decisões quanto à responsabilização focando no interesse do adotando, para além da legalidade ou ilegalidade da desistência.
- Refletir a respeito de majorações de sanções em casos de segunda desistência.
- Identificar elementos para possíveis discussões quanto à responsabilização civil de adotantes em processos que não se voltem apenas para a manutenção de CNA,

suspensão da guarda provisória, etc. Incluindo também aspectos do sofrimento e dificuldades enfrentadas por adotandos no processo de desistência.

- Como não foram encontradas diferenças significativas entre a quantidade de casos abordando indenização única e pagamento de pensão, é delimitado pela jurisprudência que essas medidas compensatórias são não só viáveis, mas plenamente aplicáveis em conjunto, como encontrados nos resultados, nos casos de desistência da adoção que assim for cabível.

Agora avançando no processo de adoção, na análise de casos onde a sentença já tinha transitado em julgado e os adotantes já eram oficialmente pais adotivos, por consequência, obtinham a guarda definitiva, é possível orientar a atuação profissional para casos de devolução de filhos adotivos nos seguintes aspectos:

- Sempre agir sob orientação dos art. 41 do ECA e art. 227 §6 da Constituição Federal de 1988, onde filhos biológicos e filhos adotivos possuem os mesmos direitos.
- Os direitos sucessórios precisam ser mantidos, apesar da devolução dos filhos adotivos.
- Decretar que o poder familiar só é suspenso quando o filho adotivo devolvido for adotado novamente.
- É imprescindível a exclusão permanente dos pais adotivos do CNA, conforme art. 197-E §5 do ECA.
- Reconhecer que tanto o pagamento de uma indenização única quanto também o pagamento mensal de pensão, com objetivo de custear a qualidade de vida e saúde do adotando, são medidas cabíveis e validadas judicialmente.

Por fim, identificando elementos úteis para direcionar direcionar futuras decisões e providências quanto a casos de devolução de filhos adotivos e de desistência durante o processo de adoção:

- Identificar a possibilidade de solucionar os casos apoiando-se inicialmente com orientar uso da psicoterapia familiar, para casos em que tal medida é viável.
- Sempre resgatar para a discussão das decisões aspectos da experiência de ser desassistido e ter sua adoção encerrada, na perspectiva do adotando ou filho adotivo.
- Resgatar o modo como é feita a devolução ou desistência do processo de adoção, que muitas vezes culmina em descrédito, degradação e até violência do adotante para com o adotando, como se este não fosse uma pessoa digna de respeito, possuidora de direitos e possível de ser amada por uma família.

- Cuidar para reduzir casos em que os procedimentos adequados não foram tomados nas etapas da adoção. Isto evitando que irregularidades no processo fortaleçam as justificativas para a desistência da adoção, uma vez que falhas do Estado podem também comprometer o sucesso da formação de vínculo nos processos adotivos
- Na consideração de aplicabilidade de responsabilização civil e, portanto, instauração de medidas compensatórias, sempre avaliar as justificativas de desistência, sempre buscando testemunhas de terceiros envolvidos no convívio daquele núcleo familiar, resgatando laudos e outros documentos elaborados pela equipe multiprofissional ao longo do processo de adoção e, obrigatoriamente, resgatar elementos ouvido do adotando ou filho adotivo sobre a experiência antes, durante e após a desistência ou devolução.

Por fim, considerando os resultados e reflexões elaboradas a partir da pesquisa jurisprudencial e suas conexões com a teoria jurídica, incluindo também as diretrizes elaboradas para orientar a prática do Poder Judiciário, se alcançaram os objetivos almejados para este trabalho. Logo assim, seguiremos para os últimos pensamentos sobre o assunto, as ressalvas desta pesquisa, suas potencialidades, suas dificuldades e possibilidades para o futuro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando, é possível identificar uma disparidade entre os doutrinadores e as sentenças prolatadas pelo Poder Judiciário. Observando os gráficos, é encontrado que, em 53,8% dos casos de desistências da adoção, não foi aplicada a responsabilização pelos magistrados, mesmo tendo esses casos em sua maioria apresentado a desistência da adoção no período da guarda provisória. Distintamente, os autores da área discordam desta perspectiva, visto que Sillmann e Vieira (2021), acreditam que a desistência nesse período causa um dano presumido (*in re ipsa*).

Após analisar a doutrina utilizada e os resultados da pesquisa, não sobram dúvidas que os autores Sillmann, Veronese e Vieira, acertam precisamente no ponto relacionado à aplicação da responsabilidade civil, na maioria dos casos, uma responsabilização objetiva. Torna-se impossível negar o acontecimento do dano moral causado na criança ou adolescente, uma vez que existem pouquíssimos motivos que justificariam a desistência. Ressalta-se mais uma vez que não deverá ser obrigatória a conclusão do processo adotivo em casos de desistência, pois isso iria contra o melhor interesse do adotando. Os autores supracitados também trazem outro ponto que se torna impossível de não concordar: as sanções proferidas pelo Poder Judiciário nos casos de desistência nem sempre tem como foco o real prejudicado do processo, ou seja, o adotando desistido, ponto este alinhado com os resultados desta análise jurisprudencial. Por muitas vezes foram prolatadas sentenças brandas que não se alinham com o peso do dano causado pelos adotantes.

Outro ponto que se faz necessário trazer é a dificuldade encontrada durante a pesquisa de obter todas as informações necessárias do caso concreto, para entender melhor o processo no seu todo e, conseqüentemente, realizar uma categorização inquestionável. Essa dificuldade se dá por conta do segredo de justiça ou problemas em anexação de documentos do processo no site utilizado para fazer a pesquisa. Além de que 26,8% dos casos possuíam grande confusão sobre a diferenciação entre guarda provisória e estágio de convivência, tal erro se mostra insensato, pois esses elementos são necessários na observação da existência tanto da aplicabilidade da responsabilidade civil, quanto para mensurar o dano moral indenizável.

Quanto a orientações para futuras pesquisas, se indica um novo elemento a ser analisado: categorização das sanções aplicadas, assim analisando os valores monetários e comparando com cada caso, traçando um valor médio das sanções compensatórias. Em acréscimo, há um fator que, por falta de informações nos documentos encontrados, não puderam ser mensurados nesta análise jurisprudencial, sendo eles: efeitos da desistência nos

adotando após a conclusão do processo de desistência, esses adotando foram adotados novamente? Como ficou o perfil psicossocial das crianças após conclusão do processo? Pois ao obtermos essas respostas será mais fácil traçar a linha de pensamento que une a desistência da adoção com a responsabilidade civil objetiva.

No objetivo de definir um desfecho para esta obra, relato que quando iniciei a pesquisa para o trabalho de conclusão de curso, as dificuldades encontradas se relacionavam ao alto volume de leitura, tanto de casos quanto doutrina, para conseguir chegar ao cerne da discussão. O assunto delimitado neste trabalho também deixa um gosto “amargo” na boca, em virtude que são crianças e adolescentes buscando uma família e, muitas vezes, sendo vítimas de maus tratos por quem os deveria proteger. O sentimento de impunidade sentida ao ler alguns casos é acachapante, foi necessário superar estas dificuldades para concluir esta empreitada. Olhando para trás, posso afirmar que o jurista e pesquisador que eu era e o jurista e pesquisador que concluiu esse trabalho são pessoas diferentes. Acredito que, ao fazer este trabalho, me tornei tanto um futuro profissional mais empático e humano, como uma pessoa mais atenta com os problemas inumeráveis enfrentados pelas crianças e adolescentes por todo o país.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Tâmara do Reis de. **As consequências jurídicas da desistência da adoção.** Migalhas, 9 dez. de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/74e6933ac552b0_asconsequenciasjuridicasdodesi.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, Senado Federal, Centro Gráfico, 1990.
- BRASIL. **Código de defesa do consumidor.** Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF, Senado Federal, Centro Gráfico, 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.
- CHOCIAI, Anna Danyelly Chociai; SILVA, Elcio Domingues da. **O estágio de convivência e a adoção psicológica.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 10 de out. 2022.
- CONRAD, Tarciane Isabel. **Responsabilidade civil dos adotantes e a (in)aplicabilidade do dano moral em caso de desistência: entendimento dos Tribunais de Justiça da Região Sul.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. *A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios [recurso eletrônico] / Josiane Rose Petry Veronese; Rosane Leal da Silva (Orgs.) - p.213-256.* Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://www.editorafi.org/548crianca>. Acesso em: 20 set. 2022
- DE OLIVEIRA, Ana Victória Dutra Ramos, COSTA, Marcos Ricardo Da Silva. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO .** 2019. 67p. Monografia - TCC (bacharel em Direito). Núcleo de Trabalho Científico, Curso de Direito, UniEvangélica. Anápolis - GO. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1265/1/Monografia%20-%20Ana%20Vict%C3%B3ria%20Dutra%20Ramos%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022
- GAGLIANO, Pablo Stolze. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência da adoção.** IBDFAM, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 set. 2022.

GHILARDI, Dóris; CANAVARROS, Leandro. **Desistência da adoção de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org.) Lições de Direito da Criança e do Adolescente – Vol. 1 [recurso eletrônico] / Josiane Rose Petry Veronese (Org.) -p. 340-358. - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <https://www.editorafi.com/189direitos>. Acesso em: 07 set. 2022.

GOMES, Sérgio Olímpio. **Projeto de Lei n. 1.048, de 2020.** Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção. Brasília: Senado Federal, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

JORGE, Dilce Rizzo. **HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL.** Revista Brasileira de Enfermagem [online]. 1975, v. 28, n. 2 [Acessado 13 Novembro 2022], pp. 11-22. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt>.

KOZESINSKI, Carla. Alessandra Barbosa Gonçalves. **A história da adoção no Brasil.** Blog Ninguém Cresce Sozinho. São Paulo, 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 24 out. 2022.

LEVY, Lidia; R. PINHO, Patrícia Glycerio; FARIA, Márcia Moscon. DE. **“Família é muito sofrimento”:** um estudo de casos de “devolução” de crianças. Psico, v. 40, n. 1, 15 abr. 2009.

MORO, Marie Rose. **Os ingredientes da parentalidade.** Rev. latinoam. psicopatol. fundam. São Paulo, v. 8, n. 2, p. 258-273, Junho 2005. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142005000200258&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

OLIVEIRA, Rosilene Ribeiro de. **Os critérios e estratégias utilizados por assistentes técnicos judiciários psicólogos na avaliação de pretendentes à adoção.** 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-01102014-160510/pt-br.php>. Acesso em: 8 de outubro de 2022.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. **Capítulo 6 - Meu Trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?** In: QUEIROZ, M. R.; FEFERBAUM, M. Metodologia da pesquisa e Direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. p.99-128. 2. ed. São Paulo: 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5278438/mod_resource/content/1/MPD%20Jurisprud%C3%Aancia.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos.** 2016. Disponível em:

<https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioepincipais-apontamentos> Acesso em: 10 de outubro 2022.

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais.** 2020.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em: 10 de out. 2022.

SILLMANN, Marina Carneiro Matos; VIEIRA, Marcelo de Mello. **Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI:

<https://doi.org/10.22456/0104-6594.107714>. Acesso em: 10 de out. 2022.

OLIVEIRA, Letícia dos Santos. **Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção.** Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, 2014. v. 15. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1358>. Acesso em: 21 set. 2022.

SILVA, Daiane Melo da. **Desistência da Adoção: o segundo abandono.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Vale do Cricaré, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/50/Mon%20Daiane%20Melo%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry, VIEIRA, Marcelo de Mello. **Abandono de filhos adotivos: sob o olhar da Doutrina da Proteção integral e da responsabilidade civil** / Marcelo de Mello Vieira, Josiane Rose Petry Veronese. - São Paulo: Editora Dialética, 2022.